



## EDITORIAL

Número: 06/2022

Salvador, junho de 2022

Prezados (as) Colegas,

Cumprimentando-os (as) cordialmente, tenho a satisfação de apresentar a sexta edição do **Boletim Informativo Criminal de 2022 (BIC nº 06/2022)**, em formato exclusivamente digital.

O objetivo da publicação é a organização e sistematização de material técnico-jurídico como suporte à atuação dos membros do Ministério Público na seara criminal, contendo notícias do Ministério Público do Estado da Bahia, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Tribunal de Justiça da Bahia, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Congresso Nacional, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, além de artigos, parecer técnico - jurídico e peças que versam sobre temas relevantes da área criminal.

Informo que o BIC também se encontra disponível no Portal MPBA, no espaço reservado à área criminal (<https://www.mpba.mp.br/area/criminal/boletim>), bem como na plataforma LUPA (<https://lupa.sistemas.mpba.br/#/>), juntamente com as peças nele contidas, dentre outras.

Concito a todos (as) para que desfrutem da leitura e que contribuam com peças processuais, artigos, críticas e sugestões, o que, por certo, enriquecerá sempre este Boletim Informativo, podendo, para tanto, ser utilizado o *email* [caocrim@mpba.mp.br](mailto:caocrim@mpba.mp.br).

Boa leitura!

Com meus cumprimentos,

**André Luis Lavigne Mota**

Promotor de Justiça

Coordenador do CAOCRIM

**Equipe Técnica:**

**Assessoria: Crisna Rodrigues Azevedo**

**Roger Luis Souza e Silva**

**Secretaria: Elizângela Nogueira Lopes**

# ÍNDICE

## NOTÍCIAS

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

➤ Unidade de combate à sonegação fiscal será implantada em Itabuna	05
➤ Oito pessoas são presas na terceira fase da operação Inventário	06
➤ Palestra do MP discute abordagem policial	07
➤ MP recomenda combate à exploração sexual infantil na Romaria de Bom Jesus da Lapa	08
➤ 'Operação em Chamas' intercepta van com fogos com validade vencida na Avenida Paralela	09
➤ TJBA suspende decisão liminar que proibiu prisão em flagrante de espadeiros em Senhor do Bonfim	10
➤ MP recomenda medidas para garantir proibição à 'guerra de espadas' em Senhor do Bonfim	10
➤ PGJ participa de lançamento do Movimento Nacional de Defesa dos Direitos das Vítimas	11
➤ STJ nega recurso contra decisão que suspende 'Guerra de Espadas' em Senhor do Bonfim	14
➤ Supostas esmeraldas são apreendidas durante operação	15

### CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

➤ CNMP participa de capacitação voltada à proteção das vítimas	16
➤ Em evento internacional, conselheiro do CNMP destaca importância da atuação do Ministério Público na recuperação de ativos para o ressarcimento das vítimas	17
➤ Proposta prevê redução de visitas para controle externo da atividade policial	19
➤ Proposta do corregedor nacional institui diretrizes para atos por videoconferência no Ministério Público	20
➤ Aberta seleção de artigos para a obra "Os direitos das vítimas: reflexões e perspectivas"	21
➤ Proposta dispõe sobre sistema de gravação dos atos instrutórios de procedimentos instaurados no Ministério Público	22
➤ Especialista orienta membros dos Ministérios Públicos sobre como prestar acolhimento a vítimas	23
➤ CNMP apresenta projeto em defesa das vítimas ao ministro da Justiça e Segurança Pública	25

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

➤ Comarca de Valença: 1ª vara crime, júri e execuções penais realiza balanço e traça planejamento para os próximos dois anos	27
➤ PJBA participa da inauguração da nova unidade regional do Cira	27
➤ Feira de Santana: vara de execuções penais da comarca realiza mutirão carcerário	29
➤ Unidade de combate à sonegação fiscal será implantada em Itabuna	29
➤ PJBA realiza turma presencial do curso "metodologia para o cumprimento de alvarás de soltura"	31
➤ Rádio web pjba: magistrados falam sobre justiça restaurativa aplicada à violência doméstica	32
➤ Aprovadas regras para audiências judiciais realizadas por meio de videoconferência	33
➤ Desembargador Geder Gomes participa como painalista no IX encontro de execução penal realizado no período de 13 a 15 de junho em João Pessoa	34
➤ A partir do dia 20/06 começam a valer as novas regras para cumprimento das ordens de soltura	35

### CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

➤ Justiça baiana tem novas regras para cumprimento de alvarás de soltura	37
--	----

### CONGRESSO NACIONAL

➤ Comissão aprova projeto que reforça proibição da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio	38
➤ Comissão aprova confisco de bens e valores usados na prática de crimes sexuais contra crianças	39
➤ Comissão discute impacto da Covid-19 e outras doenças sobre a população carcerária	40
➤ Projeto torna obrigatória presença de psicólogo em oitiva de criança vítima de violência	41
➤ Projeto torna obrigatória aplicação do formulário de avaliação de risco nos casos de violência doméstica	41
➤ Comissão aprova proposta que fixa medidas sanitárias para visitação em presídios	42
➤ Comissão inclui corrupção de menores e pedofilia entre crimes hediondos	43
➤ Comissão aprova venda antecipada de veículos apreendidos em operações contra lavagem de dinheiro	44

### JURISPRUDÊNCIA

#### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

➤ Autorização para o prosseguimento de investigações contra magistrados – ADI 5331/MG	46
➤ Atestado de frequência de ensino a distância basta para redução de pena, decide 1ª Turma	47

- Pedido de vista suspende julgamento sobre validade de tramitação direta de inquérito policial entre MP e Polícia Civil 49
- DPU propõe ao STF criação de súmula vinculante sobre princípio da insignificância 50
- STF vai discutir legitimidade da Procuradoria da Fazenda para executar pena de multa em condenação criminal 52

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Resultados previstos, riscos assumidos: o dolo eventual no crime de homicídio 53
- Jurisprudência em Teses traz novos entendimentos sobre colaboração premiada 60
- Repetitivo irá definir se quitação de multa imposta na condenação é requisito para progressão de regime 61
- Em encontro com juízes federais criminais, presidente do STJ destaca cenário desafiador das novas modalidades criminosas 62
- Emprego de arma branca no roubo pode justificar aumento da pena-base, confirma Terceira Seção em repetitivo 64
- Acordo de não persecução penal - ANPP. Pleito de realização do acordo. Não cabimento após o recebimento da denúncia. Faculdade do Parquet. Recusa devidamente fundamentada. 65
- Roubo majorado. Reconhecimento fotográfico. Procedimento previsto no art. 226 do CPP. Obrigatoriedade. Nova orientação jurisprudencial do STJ (HC 598.886/SC). Ausência de riscos de um reconhecimento falho. Distinguishing. 66
- Acordo de colaboração premiada. Atuação do magistrado. Conformidade com a lei. Verificação. Função meramente homologatória. Pedido de vista. 67
- Acordo de delação premiada é cabível em qualquer crime cometido em concurso de agentes 68
- Ministro reverte condenação baseada em retrato falado mostrado à vítima três meses após o crime 69
- Sexta Turma dá salvo-conduto para pacientes cultivarem Cannabis com fim medicinal 72
- Estupro de vulnerável (art. 217-A do CP). Desclassificação para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP). Doutrina da proteção integral. Tratados internacionais. Conflito aparente de normas. Princípios da especialidade e da subsidiariedade. Reserva de plenário. Princípio da proporcionalidade. Mandamento de criminalização. Impossibilidade da desclassificação. [Tema 1121](#). 74
- Exceção de suspeição. Inimizade entre juiz e advogado reconhecida pelo próprio excepto e pelo tribunal de origem em determinados processos, porém rejeitada em outros. Incoerência que ofende o art. 926 do CPC. Inaplicabilidade do art. 256 do CPP. Simples habilitação de advogado rival do magistrado como defensor de um dos réus. Prerrogativa conferida ao causídico pelo art. 7º, I, da Lei n. 8.906/1994. Cabimento da representação apud acta. Incidência do art. 266 do CPP. Exceção de suspeição caracterizada. 78
- Medidas cautelares diversas da prisão. Retenção do passaporte e proibição de deixar o país. Circunstâncias do caso concreto. Alegação de excesso de prazo. Irrazoabilidade. 80
- Proposta de alteração da jurisprudência. Súmula 545/STJ. Pretendido afastamento da atenuante da confissão, quando não utilizada para fundamentar a sentença condenatória. Descabimento. Ausência de previsão legal. Princípios da legalidade, isonomia e individualização da pena. Interpretação do art. 65, III, "d", do CP. Proteção da confiança (vertrauensschutz) que o réu, de boa-fé, deposita no sistema jurídico ao optar pela confissão. 81
- Pedido de reconhecimento de nulidade. Oitiva de testemunha sem a presença do paciente. Nulidade relativa. Ausência de demonstração do prejuízo. Preclusão. Vício só alegado em revisão criminal. Nulidade de algibeira. Impossibilidade. 83
- Foro por prerrogativa de função. Vice-governador. Período remanescente na mesma unidade federativa. Competência. Pedido de vista. 84
- Delito de furto. Repouso noturno. Causa de aumento da pena. Art. 155, § 1º, do Código Penal. Horário de recolhimento. Requisitos. Prática delitiva à noite e em situação de repouso. Peculiaridades. Aferição no caso concreto. Local habitado. Vítima dormindo. Situações irrelevantes. Residências, lojas, veículos ou vias públicas. Possibilidade. Tema 1144. 84
- Dosimetria da pena. Compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência. Reincidência genérica ou específica. Possibilidade. Réu multirreincidente. Compensação proporcional. Art. 61, I, do Código Penal. Readequação da tese firmada no Tema 585. 86
- Prisão domiciliar. Mãe com filhos de até 12 anos incompletos. Art. 318, V, do CPP. Crime sem violência ou grave ameaça. Não cometimento contra os próprios filhos. Imprescindibilidade de cuidados maternos presumida. Execução definitiva da pena. Art. 117 da LEP. Regime semiaberto. HC coletivo n. 143.641/SP do STF. Interpretação extensiva. 88
- Crime tributário (art. 2º, II, c/c o art. 12, I, ambos da Lei n. 8.137/1990). Inépcia da denúncia. Requisitos do art. 41 do CPP. Condição de diretor-superintendente. Dolo de apropriação. Inúmeros inadimplementos. Ausência de tentativa de regularização. Presunção relativa. 89

### ARTIGO

- **ACESSO A DADOS CADASTRAIS DAS OPERADORAS DE TELEFONIA MÓVEL E O JUIZ DE GARANTIAS DO PACOTE ANTICRIME** 91  
Pedro de Oliveira Magalhães – Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul  
Reginaldo Salomão - Delegado de Polícia de Mato Grosso do Sul

### PEÇAS PROCESSUAIS

- **PORTARIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL – DELEGACIA DE POLÍCIA - INSPEÇÃO – IRREGULARIDADES – MEDIDAS – ACOMPANHAMENTO – PRAZO – OFÍCIO – INFORMAÇÕES** 93  
Antonio Alves Pereira Netto – Promotor de Justiça

- **ANPP - PARECER - CITAÇÃO - LOCALIZAÇÃO DO RÉU - IP - AUSÊNCIA DE CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - NEGATIVA - ENUNCIADOS CONCRIM 23 E 24.** 93  
Anna Karina O. V. Senna – Promotora de Justiça
- **AGRAVO INTERNO - RHC - ANPP - REQUISITOS PREENCHIDOS - APLICAÇÃO RETROATIVA - AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA - IMPROVIMENTO - STF - ANPP - NATUREZA HÍBRIDA - *PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM* - NEGATIVA** 93  
Ministério Público Federal
- **ANPP - TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO - DENUNCIÇÃO CALUNIOSA** 93  
Samira Jorge – Promotora de Justiça
- **MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS REQUERIDAS PELO MP - REMESSA DE LAUDO PERICIAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - AUTORIDADE POLICIAL - REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO PENAL - CERCEAMENTO DE ACUSAÇÃO E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL - CABIMENTO DO PEDIDO LIMINAR** 93  
Marco Aurélio Nascimento Amado – Promotor de Justiça  
Luísa Dantas Sampaio – Assessora Técnico - Jurídico
- **AGRAVO INTERNO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PREJUÍZO À PRETENSÃO DEDUZIDA NA AÇÃO MANDAMENTAL - ANTECIPAÇÃO DO JUÍZO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO JULGAMENTO FINAL** 93  
Marco Aurélio Nascimento Amado – Promotor de Justiça

## NOTÍCIAS

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

#### UNIDADE DE COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL SERÁ IMPLANTADA EM ITABUNA

*Responsável pela recuperação de quase 100 milhões desde 2020, o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (Cira) tem agora escritório regional para o Sul e o Extremo Sul*

O município de Itabuna vai sediar a mais nova unidade regional do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (Cira), responsável pela recuperação de R\$ 98,5 milhões de 2020 até maio deste ano. Considerado referência no país, o Cira reúne o Ministério Público do Estado (MPBA), o Tribunal de Justiça do Estado (TJ-BA), as secretarias estaduais da Fazenda, da Segurança Pública e da Administração e a Procuradoria Geral do Estado (PGE). A unidade será inaugurada na próxima quarta-feira (8), às 10 horas, no prédio da Inspetoria Fazendária da Costa do Cacau (Avenida José Soares Pinheiro, 1050, Centro).

Participam do ato os desembargadores do TJBA Livaldo Britto, Geder Gomes e Maria de Lourdes Medauar, a Procuradora-Geral de Justiça Adjunta, Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo, o secretário da Fazenda do Estado e presidente do Cira, Manoel Vitório, o secretário da Segurança Pública, Ricardo Mandarin, o procurador-geral do Estado, Paulo Moreno, e o promotor de Justiça Luís Alberto Vasconcelos Pereira, secretário-geral do Cira.

Em linha com o trabalho desenvolvido pela sede em Salvador e pelas unidades já instaladas em Feira de Santana, Vitória da Conquista e Barreiras, o novo escritório do Cira, que atuará com foco nas regiões Sul e Extremo Sul do Estado, vai intensificar o processo de interiorização do Comitê, que tem como alvos os débitos que representam crimes contra a ordem tributária.

O Cira da Bahia foi o segundo a ser criado no país e tornou-se referência para outros estados em função dos resultados alcançados. Além do reforço no caixa com o ingresso de ativos recuperados, explica o secretário da Fazenda do Estado, Manoel Vitório, que preside o Cira, “o trabalho de combate à sonegação tem contribuído para amplificar a percepção de risco subjetivo entre os maus contribuintes, o que promove a concorrência leal entre as empresas e um ambiente de negócios mais saudável”.

#### **Atuação estratégica**

Com a chegada do Comitê a um dos mais importantes pólos econômicos do Estado, “o objetivo é manter a intensidade do trabalho de combate à sonegação”, afirma o promotor de Justiça Luís Alberto Vasconcelos Pereira, coordenador do Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social (Ceosp) e representante do MPBA no Cira, na condição de secretário-geral do colegiado. De acordo com o promotor, “em razão do seu perfil interinstitucional, o Comitê permite aos órgãos integrantes atuar de forma sistêmica e estratégica, o que vem amplificando os resultados alcançados”.

Os alvos da nova unidade, assim como dos demais escritórios do Cira, são os crimes de sonegação praticados por contribuintes, com destaque para aqueles com histórico de não cumprimento de dívidas com o Estado. As estratégias para a recuperação do crédito sonegado envolvem a realização de operações especiais e de oitivas com contribuintes, e ainda o ajuizamento de ações penais.

Cabe ao MPBA avaliar denúncias de infrações caracterizadas como crimes contra a ordem tributária, produzidas pelo fisco e decidir pelo aprofundamento das investigações com apoio da Polícia Civil. Após instauração do Procedimento Investigatório Criminal, os investigados podem ser convocados para oitivas conduzidas pelo MPBA nas sedes do Cira na capital e no interior. Com base no resultado das investigações realizadas em conjunto pelo MPBA e pela Polícia Civil, o Judiciário pode ser acionado para avaliar a autorização para o cumprimento de medidas cautelares como mandados de prisão e de busca e apreensão.

Os órgãos diretamente envolvidos nas atividades da força-tarefa do Cira são a Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa (Infip), da Sefaz-Ba, a Delegacia de Crimes Econômicos e contra a Administração Pública (Dececap), vinculada à Polícia Civil, o Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e Crimes contra a Ordem Tributária (Gaesf), do Ministério Público, e o Núcleo de Ações Fiscais Estratégicas (Nafe), da Procuradoria Geral do Estado. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## OITO PESSOAS SÃO PRESAS NA TERCEIRA FASE DA OPERAÇÃO INVENTÁRIO

A "Turandot" foi deflagrada nesta manhã em Salvador, Paulo Afonso e Aracaju



O Ministério Público estadual, por meio do Grupo de Apoio Especial de Combate às Organizações Criminosas (Gaeco), deflagrou na manhã desta terça-feira, dia 7, a terceira etapa da 'Operação Inventário', batizada de "Turandot", para cumprimento de oito mandados de

prisão preventiva decretados pela 1ª Vara Criminal de Paulo Afonso. A “Turandot” investiga fraudes milionárias em processos judiciais em trâmite na comarca de Paulo Afonso, supostamente praticados por organização criminosa formada por juiz aposentado, advogados, serventuários e particulares. Oito pessoas foram presas em Salvador (03), Paulo Afonso (04) e Aracaju (01).



Segundo as denúncias oferecidas pelo Gaeco e já recebidas pela Justiça, um dos principais responsáveis na Orccrim por forjar alvarás de inventário fraudulentos, preso nesta terça-feira, movimentou mais de R\$ 50 milhões em renda descoberta, ou seja, em recursos não declarados. Parte do montante, apontam as investigações, foi repassada por meio do uso de “laranjas” e, inclusive, destinada para compra de imóveis de luxo na Flórida, nos Estados Unidos, avaliados em mais de R\$ 5 milhões. Durante as investigações, foram identificados diversos saques em espécie em valor acima de R\$ 100 mil.

A terceira fase da ‘Operação Inventário’ é fruto de esforço conjunto do Ministério Público da Bahia, por meio do Gaeco; da Polícia Civil, por meio da 18ª Coordenadoria Regional de Polícia do Interior (Coorpin - Paulo Afonso); e da Polícia Militar, por meio do Batalhão de Operações Especiais (Bope) e do Grupamento Aéreo (Graer). Também contou com o apoio da Força-Tarefa de combate a crimes praticados por policiais civis e militares, das Corregedorias da Secretaria de Segurança Pública da Bahia e da Polícia Militar, do Gaeco do Ministério Público de Sergipe e da Ordem dos Advogados do Brasil. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### PALESTRA DO MP DISCUTE ABORDAGEM POLICIAL

Entendimentos atuais da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre a abordagem policial pela polícia militar foram apresentados nessa quarta-feira, dia 8, em palestra da promotora de Justiça Anna Karina Trennepohl, para mais de 120 policiais lotados no 12º BPM. A



iniciativa tem o objetivo de fortalecer a atuação preventiva na Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial de Camaçari.

A palestra buscou explicar a jurisprudência recente para que os policiais atuem dentro da legalidade, com a adoção dos procedimentos necessários, evitando nulidades nas abordagens que possam resultar em absolvições por falta ou nulidade de provas. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **MP RECOMENDA COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL NA ROMARIA DE BOM JESUS DA LAPA**



O Ministério Público estadual, por meio do promotor de Justiça Paulo Victor Zavarize, recomendou a elaboração e execução de um plano especial para o combate da exploração sexual, do trabalho infantil e da situação de rua de crianças e adolescentes durante o período da Romaria de Bom Jesus

da Lapa. Dirigidas ao Conselho Tutelar, à Secretaria Municipal de Assistência Social, ao Conselho Municipal de Direitos das Crianças e Adolescentes, à Secretaria Municipal de Tributos e aos proprietários, gerentes e responsáveis por hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos semelhantes, as recomendações, expedidas no dia 13, orientam ainda que crianças e adolescentes, desacompanhadas de pais ou responsáveis, sejam impedidas de se hospedar na cidade.

Segundo as recomendações, o plano elaborado deve prever a intensificação da fiscalização dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, visando coibir a utilização de mão de obra de crianças e adolescentes, durante o período que antecede a romaria, nos dias dos festejos, bem como nos seguintes a ela. O MP recomendou que os ambulantes só sejam inscritos para trabalhar no evento religioso, caso assinem compromisso de não usar mão de obra infantil ou adolescente. Nas recomendações, o promotor de Justiça Paulo Victor Zavarize levou em consideração “o grande fluxo de crianças e adolescentes que se hospedam na cidade no período da romaria”, bem como daquelas “em situação de rua, sob exploração sexual ou exercendo trabalho infantil”. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## **‘OPERAÇÃO EM CHAMAS’ INTERCEPTA VAN COM FOGOS COM VALIDADE VENCIDA NA AVENIDA PARALELA**

O Ministério Público estadual, por meio do Centro de Apoio Operacional do Consumidor (Ceacon) participou na manhã desta segunda-feira (20) da nova fase da ‘Operação em Chamas’, que interceptou uma van com fogos com validade vencida na Avenida Paralela. Foram fiscalizadas barracas de venda de fogos de artifício em Salvador e Lauro de Freitas. O objetivo da fiscalização é verificar o cumprimento da legislação e normas que regulam a comercialização, transporte e armazenamento de fogos de artifícios em todo o estado da Bahia, orientando os interessados na comercialização desse tipo de material que pode trazer riscos à integridade física das pessoas. Durante a operação, foram verificados certificados e outros documentos relativos às condições de produção, armazenamento, transporte e venda dos fogos de artifício e outros artefatos explosivos.

Deflagrada nas cidades de Santo Antônio de Jesus, Sapeaçu e Cruz das Almas, no dia 13 de junho, a operação continuará até o mês de novembro em razão das eleições e Copa do Mundo. A ‘Operação em Chamas’ é realizada pela Coordenação de Fiscalização de Produtos Controlados (CFPC) da Polícia Civil em conjunto com o MP estadual, o Exército Brasileiro, a Delegacia do Consumidor (Decon), o Departamento de Polícia Técnica (DPT), Departamento de Polícia Metropolitana (Depom), Departamento de Polícia do Interior (Depin), o Corpo de Bombeiros Militar (CBM), a Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon), a Diretoria de Ações de Proteção e Defesa do Consumidor (Codecon), o Instituto Baiano de Metrologia e Qualidade (Ibmetro) e a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (Sefaz).

Segundo o promotor de Justiça Solon Dias, coordenador do Ceacon, os responsáveis pelos fogos com validade vencida foram autuados em flagrante pela Polícia Civil e Decon e responderão a a inquérito policial, que será posteriormente encaminhado ao MP para análise e possível deflagração de ação penal. “Os infratores estão sujeitos a pena de dois a cinco anos de detenção além de multa”, destacou o promotor de Justiça. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## **TJBA SUSPENDE DECISÃO LIMINAR QUE PROIBIU PRISÃO EM FLAGRANTE DE ESPADEIROS EM SENHOR DO BONFIM**

O Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) acatou mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público estadual, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça, e suspendeu decisão liminar, proferida pela Vara Criminal de Senhor do Bonfim, que proibiu autoridades policiais civis e militares de realizarem prisão em flagrante, no dia 23 de junho, de pessoas que estejam participando da 'guerra de espadas' na cidade. A decisão foi proferida na manhã desta quinta-feira (23) pelo juiz plantonista de 2º Grau Álvaro Marques Filho.

Segundo o magistrado, “não há como o Poder Judiciário conceder salvo-conduto às pessoas que estiverem portando ou empregando o uso do artefato conhecido como ‘espada”. Há de salientar que o ponto nodal deste pedido antecipatório ultrapassa a questão sobre a ‘espada’ ser ou não uma arma de fogo, para também considerar a proibição do uso de um objeto que causa risco à integridade física dos cidadãos”. A decisão de primeira instância havia acatado, parcialmente, pedido de habeas corpus impetrado pela Associação Cultural dos Espadeiros de Senhor do Bonfim (Acesb), liberando a ‘guerra de espadas’ no dia 23 de junho nas ruas Costa Pinto, Júlio Silva e Barão de Cotegipe. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## **MP RECOMENDA MEDIDAS PARA GARANTIR PROIBIÇÃO À ‘GUERRA DE ESPADAS’ EM SENHOR DO BONFIM**

O Ministério Público estadual expediu hoje, dia 23, recomendação à Prefeitura Municipal, Corpo de Bombeiros e Polícias Civil, Militar e Rodoviárias estadual e federal de Senhor do Bonfim para que adotem medidas que proíbam, evitem e coíbam a fabricação, transporte, comercialização e, principalmente, utilização de espadas juninas na cidade. A recomendação vem após o Tribunal de Justiça da Bahia derrubar decisão liminar que havia liberado a realização, nesta quinta-feira, da ‘guerra de espadas’ em três ruas específicas do município, ao acatar habeas corpus preventivo que impedia autoridades policiais civis e militares de prender espadeiros em flagrante.

Foi recomendado à Prefeitura que esclareça a população, por meio de seus canais oficiais, físicos e virtuais no espaço Gonzagão, onde acontecem os festejos, sobre a proibição quanto à ‘guerra de espadas’, “especialmente em virtude de ter sido utilizado o Instagram

e sistema de som de evento do espaço Gonzagão na noite de ontem para divulgar a decisão ora revogada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia”. Ao Corpo de Bombeiros e autoridades policiais foi recomendado que reforcem a atuação até o amanhecer do dia 24, para coibir não apenas as ‘espadas’, mas quaisquer “atividades de fabrico, transporte, comércio e queima de fogos de artifício e pirotécnicos, bem como de explosivos, pólvoras mecânicas e pólvoras químicas de qualquer tipo, realizadas em desacordo com as determinações legais e regulamentares”. A Polícia Civil foi orientada a, nos casos de confronto à lei, lavrar os autos de prisão em flagrante, inclusive sem conceder fiança, como prevê a Lei 10.826/2003.

Na recomendação, as promotoras de Justiça Aline Curvêlo, Ítala Luz e Gabriela Ferreira e os promotores de Justiça Felipe Pazzola e Rui Sanches Júnior destacam que a queima de espadas e outros artefatos similares configura crime e que o Supremo Tribunal Federal (STF), confirmando decisões anteriores do TJBA, considerou inconstitucional, em 2019, lei municipal que declarava a ‘guerra de espadas’ patrimônio cultural imaterial de Senhor do Bonfim. A decisão do STF deu a palavra final sobre a ‘guerra de espadas’, proibindo definitivamente a prática. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **PGJ PARTICIPA DE LANÇAMENTO DO MOVIMENTO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS**



A procuradora-geral de Justiça da Bahia, presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE) Norma Cavalcanti, participou ontem, dia 27, do lançamento do Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas. A solenidade de lançamento do projeto do Conselho Nacional do

Ministério Público (CNMP) foi realizada na sede da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), em Brasília. “O Movimento Nacional é uma pauta positiva para a sociedade e para o Ministério Público e que está no Congresso Nacional, onde tramita o Estatuto das Vítimas” afirmou a PGJ. Enquanto presidente do CNPG, a PGJ do MP baiano, Norma Cavalcanti, se comprometeu a ajudar na consolidação da iniciativa, que tem o apoio dos procuradores-gerais dos Estados e da União. “O MP precisa de unidade para fortalecer essa luta. Vamos acolher o sofrimento dessas pessoas e fortalecer nosso papel como defensores dos direitos da sociedade”, concluiu.

O presidente do CNMP, o procurador-geral da República Augusto Aras, definiu o projeto como um “verdadeiro reposicionamento humanista do Ministério Público brasileiro”. O procurador-geral da República destacou que o movimento tem o intuito de facilitar e ampliar o acesso à informação, promover a proteção dos direitos das vítimas e “humanizar o atendimento a ela conferido, porque quem tem o direito violado merece ser acolhido, respeitado e reparado”. Aras ressaltou que o Ministério Público não pode ser uma instituição distanciada nem da sociedade nem do Estado. “É imprescindível reconhecer a necessidade do estabelecimento de um trato diferenciado da vítima no sistema democrático de direito, com vistas a contribuir com a concretização dos ideais de justiça, liberdade e solidariedade”, concluiu.

Na solenidade, a procuradora -geral de Justiça do MPBA e presidente do CNPG, Norma Cavalcanti, assinou com o presidente do CNMP, procurador-geral da República Augusto Aras, o termo de adesão ao Movimento Nacional em Defesa do Direito das Vítimas, no qual, em nome dos procuradores-gerais do



Brasil, assumiu os compromissos de observar os termos da Resolução número 243 de 2021 do CNMP; promover a ampla comunicação do tema entre seus membros e servidores, incentivando sua participação nas capacitações do CNMP sobre o tema; bem como a promover a cultura de medidas que evitem a revitimização, além de disponibilizar projetos de melhores práticas e priorizar a implantação de núcleos ou centros de atendimento às vítimas, em conformidade com a disponibilidade de recursos de cada MP.

O evento marcou o início de uma mobilização pela proteção integral das vítimas e seus familiares, com a divulgação de informações e a busca do aprimoramento da atuação do

Ministério Público no atendimento às vítimas, na proteção e no resgate da dignidade de quem teve os direitos violados. A abertura contou também com a participação de pessoas que vivenciaram a busca por justiça, como Ana Carolina Oliveira, mãe da menina Izabella Nardoni, morta em 2008, e Arnaldo Manoel dos Santos, ex-presidente da Associação dos Moradores do Mutange, bairro de Maceió (AL) afundado por causa da extração de sal-gema.

O Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas é promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Ministério Público Federal (MPF) e pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), em parceria com o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais (CNPGE) e a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp). O projeto, que vem ganhando corpo desde o início deste ano, prevê ações coordenadas que buscam a proteção integral e a promoção de direitos e de apoio às vítimas na perspectiva de atuação do Ministério Público brasileiro. Seu intuito é facilitar o acesso à informação e aos canais de acolhimento, além de ampliar as ferramentas disponíveis, humanizar e capacitar a rede de atendimento ministerial, combatendo a revitimização e a violência institucional. Para isso, o movimento vai promover capacitações, editar publicações e realizar campanhas, como forma de mobilizar o MP e a sociedade para o tema, além de acompanhar proposições legislativas e debates.

Além do presidente do CNMP, procurador-geral da República Augusto Aras, e da procuradora-geral de Justiça da Bahia, presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE), Norma Cavalcanti, compuseram a mesa também o ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Alberto Bastos Balazeiro; o conselheiro do Conselho Nacional de Justiça Márcio Luiz Coelho, representando o presidente do CNJ, ministro Luiz Fux; o conselheiro do CNMP e corregedor nacional do Ministério Público Oswaldo D'Albuquerque; o diretor-geral da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), Alcides Martins; o Secretário-geral do CNMP e secretário de Educação, Conhecimento e Inovação da ESMPU; Carlos Vinícius Alves Ribeiro; o presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), Ubiratan Cazetta; e a procuradora do Trabalho Carolina Mercante, representando o presidente da Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho (ANPT), José Antônio Vieira. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## **STJ NEGA RECURSO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDE 'GUERRA DE ESPADAS' EM SENHOR DO BONFIM**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou o recurso da Associação Cultural dos Espadeiros de Senhor do Bonfim, que pretendia assegurar um “salvo-conduto para que as autoridades policiais civis e militares se abstivessem de prender em flagrante” pessoas nas celebrações da ‘Guerra de Espadas’, no município de Senhor do Bonfim. A Associação recorreu contra uma decisão liminar do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), que havia suspenso os efeitos do habeas corpus preventivo, que autorizava a realização da ‘Guerra’ em três ruas específicas do Município. A decisão do STJ, expedida no dia 24 e publicada hoje, corrobora a recomendação do Ministério Público estadual, para que Prefeitura Municipal, Corpo de Bombeiros e Polícias Civil, Militar e Rodoviárias estadual e federal de Senhor do Bonfim adotem medidas que proíbam, evitem e coíbam a fabricação, transporte, comercialização e, principalmente, utilização de espadas juninas na cidade.

Na decisão, o Ministro do STJ Ribeiro Dantas destacou que “não é plausível a concessão de salvo-conduto à coletividade bonfinense para que possa desrespeitar decisão judicial do Supremo Tribunal Federal (STF) que proíbe a celebração da ‘Guerra de Espadas’, impedindo a atuação legítima estatal para coibir o uso e porte dos explosivos”. As promotoras de Justiça Aline Curvêlo, Ítala Luz e Gabriela Ferreira e os promotores de Justiça Felipe Pazzola e Rui Sanches Júnior destacam, na recomendação expedida pelo MP, que a queima de espadas e outros artefatos similares configura crime e que o Supremo Tribunal Federal (STF), confirmando decisões anteriores do TJBA, considerou inconstitucional, em 2019, lei municipal que declarava a ‘guerra de espadas’ patrimônio cultural imaterial de Senhor do Bonfim.

A promotora de Justiça Aline Curvêlo ressaltou, ainda, que “o TJBA já se manifestou sobre o assunto em quatro oportunidades, o STF já havia falado duas vezes e o STJ que já havia inadmitido um recurso, e agora se manifesta expressamente aderindo à tese ministerial que tem guarida ao longo dos anos em todos as comarcas e graus de atuação, revelando um coeso e uniforme entendimento institucional com ampla guarida jurisprudencial”. Conforme apontou a promotora, “a tarefa do Ministério Público é aplicar a lei - o ano inteiro e em todo território nacional - sob pena de prevaricação, cabendo aos interessados buscar efetivamente a autorização do Exército, após atendimento das condições prescritas no Regulamento R-105, que, inclusive, tem uma previsão diferenciada em benefício das fábricas do tipo micro empresas, bem como das de artesanato de reduzido capital de giro e instalação”.

O MP segue buscando garantir a segurança dos cidadãos, através de uma atuação estratégica e integrada para lidar com a ‘Guerra de Espadas’, expedindo anualmente recomendações para municípios, como Senhor do Bonfim, Cruz das Almas e Sapeaçu com apoio uniforme da Procuradoria Geral de Justiça. Além disso, a instituição tem promovido diálogo com a sociedade, em ações como a audiência pública, realizada em 2017, na comarca de Senhor do Bonfim, que abriu espaço para o debate, à luz dos aspectos jurídicos e socioambientais, sobre a fabricação e realização da ‘Guerra de Espadas’ no município, convidando, inclusive, o Exército, que controla a fabricação, utilização, tráfego, comércio e uso do referido material e representantes dos espadeiros. A campanha do MP ‘A vida vem antes da tradição’, de 2019, também destacou os danos à integridade das pessoas e ao patrimônio público e particular causados pela “queima” de espadas juninas, buscando conscientizar a população sobre os riscos da prática. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### SUPOSTAS ESMERALDAS SÃO APREENDIDAS DURANTE OPERAÇÃO



Cerca de 1.100 pedras que aparentam ser esmeraldas foram apreendidas hoje, dia 29, durante operação deflagrada nos municípios de Antônio Gonçalves e Campo Formoso. A operação deu cumprimento a mandados de busca e apreensão deferidos pela Vara Criminal da Comarca de Campo Formoso a pedido do Ministério Público do Estado da Bahia. O objetivo da ação, explica o promotor de Justiça Felipe Pazzola, foi combater supostos crimes de extorsão, apropriação indébita e ameaças que teriam sido cometidas em torno da negociação de esmeraldas. Os mandados foram cumpridos por policiais civis da 19ª Coorpin de Senhor do Bonfim, 17ª Coorpin de Juazeiro e Coordenação de Apoio Técnico à Investigação (Cati), do Departamento de Polícia do Interior (Depin). Em Campo Formoso, foram apreendidas cocaína e armas de fogo e, em Antônio Gonçalves, as esmeraldas. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CNMP PARTICIPA DE CAPACITAÇÃO VOLTADA À PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS

Atividade faz parte das ações do Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas.

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) participou da abertura do curso de extensão “Atuação do Ministério Público na proteção das vítimas”, realizado pela Escola Superior do Ministério Público do Paraná, na manhã desta quinta-feira, 9 de junho.

A equipe do CNMP foi representada pelo corregedor nacional do MP, Oswaldo D’Albuquerque; pelo membro auxiliar da Presidência, Marcelo Weitzel; e, de forma virtual, pela membra auxiliar da Secretaria-Geral, Juliana Felix.

Na oportunidade, Marcelo Weitzel disse que o devido processo legal na linha de apoio às vítimas “é calcado em um tripé: Administração, Corregedorias e Escolas”.

Já Oswaldo D’Albuquerque ressaltou que é “de extrema relevância que o Ministério Público brasileiro promova ações estratégicas no contexto de acolhimento e proteção dos direitos das vítimas o que, aliás, constitui um dos eixos estratégicos da Corregedoria Nacional”. Ele afirmou, ainda, que a Corregedoria Nacional está trabalhando em parceria com a Presidência do CNMP com o objetivo de efetivar as premissas finalísticas estabelecidas na [Resolução CNMP nº 243/2021](#), que dispõe sobre a “Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas”. Weitzel ressaltou o apoio da Corregedoria Nacional: “Não é uma Corregedoria voltada para uma linha burocrática e disciplinar, mas sim um órgão que faz o possível pra prevenir danos”.

Como parte da programação, após a abertura, foi realizada aula magna com o promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT) Antonio Henrique Graciano Suxberger, que tratou do tema “Ministério Público e Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas”.

A atividade está relacionada tanto à já citada Resolução CNMP 243/2021, que dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, quanto às ações coordenadas propostas pelo Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas.

O Movimento é uma iniciativa da Presidência do CNMP e terá como marco de lançamento evento que ocorrerá no dia 27 de junho, às 14h, na sede da Escola Superior do Ministério Público da União.

Na oportunidade, o presidente do Colégio de Diretores de Escolas do Ministério Público (Cedemp), Eduardo Cambi, anunciou que irá solicitar que todas as Escolas do MP adotem uma disciplina de apoio às vítimas. Além disso, o evento aderiu ao selo criado pelo CNMP em alusão ao Movimento. [Veja aqui a abertura do curso e a aula magna. Mais informações sobre o curso. Saiba mais sobre o lançamento do Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas.](#) Fonte: [Secom CNMP](#)

### **EM EVENTO INTERNACIONAL, CONSELHEIRO DO CNMP DESTACA IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS PARA O RESSARCIMENTO DAS VÍTIMAS**

Promovido pela Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público, evento contou com palestrantes nacionais e internacionais

“A efetividade da persecução penal está na recuperação dos valores, que são muito relevantes e que foram desviados, para que as vítimas possam ser ressarcidas. Não basta, apenas, a punição do fraudador e daquele que desvia, mas tem de ser feita a recuperação dos ativos”, afirmou o conselheiro Daniel Carnio, do Conselho Nacional do Ministério Público, durante abertura do Seminário Internacional sobre Recuperação de Ativos, na sede do CNMP, em Brasília, nesta quarta-feira, dia 1º de junho.

Segundo o conselheiro, para a recuperação desses valores “o membro do Ministério Público tem de ter capacitação e conhecimento, dando à sociedade a resposta que ela espera do próprio MP e do sistema de Justiça como um todo”.

O evento, voltado a membros e servidores do Ministério Público, promoveu a troca de experiências de palestrantes brasileiros e estrangeiros sobre metodologias desenvolvidas para obtenção de informações, meios de investigação, entre outros.

Daniel Carnio complementou que o tema do seminário tem relação com o Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas, projeto de iniciativa da Presidência do CNMP, cuja campanha será lançada no dia 27 de junho. O objetivo é desenvolver ações coordenadas que buscam a proteção integral e a promoção de direitos e de apoio às vítimas na perspectiva de atuação do MP brasileiro.

Também durante a abertura do seminário, o corregedor nacional do Ministério Público, Oswaldo D’Albuquerque, afirmou que, “além da capacitação de membros e de servidores do Ministério Público e do aperfeiçoamento profissional, o evento promove o intercâmbio de experiências, a disseminação do conhecimento e a integração entre as instituições”.

Por sua vez, o diretor acadêmico da Accademia Juris Roma, Frederico Penna, chamou a atenção para os crimes cometidos pela máfia italiana, como lavagem de dinheiro e exportação de capitais. Ele disse, ainda, que, conhecer como outros profissionais atuam é fundamental para os operadores do direito. “Por meio da comparação e do conhecimento do que ocorre em outros lugares, a gente pode melhorar e aperfeiçoar o sistema de Justiça”.

Também compuseram a mesa de abertura o promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e membro auxiliar do gabinete do conselheiro Paulo Cezar Passos, Lindomar Tiago Rodrigues; o desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais Moacyr Lobato; e o diretor da Escola do MP/MS, Fabio Ianni.

### **Painéis**

O seminário teve dois painéis, que abordaram a experiência nacional e internacional sobre recuperação de ativos.

O promotor de justiça do Patrimônio Público e Social de São Paulo-capital do Ministério Público do Estado de São Paulo Silvio Marques ministrou palestra sobre a importância dos tratados e convenções na recuperação de ativos. O procurador de Justiça do MP/SP Eronides Santos tratou sobre o rastreamento de ativos e fraude sob a perspectiva da insolvência empresarial.

O advogado inglês law Stephen Baker, especialista na recuperação de bens e na concessão de indenizações em casos de corrupção, falou sobre sigilo bancário e recuperação de ativos nos sistemas da common. A magistrada-chefe de falências no Distrito Sul da Califórnia, Laura S. Taylor, abordou as estratégias em casos de fraude por remessa de ativos a jurisdição de outros países. E o advogado e presidente do Instituto Brasileiro de Rastreamento de Ativos (Ibra), Rodrigo Kaysserlian, apresentou palestra sobre rastreamento de ativos.

Informações adicionais podem ser obtidas pelo e-mail [uncmp@cnmp.mp.br](mailto:uncmp@cnmp.mp.br) [Veja aqui mais fotos do evento.](#) Fonte: [Secom CNMP](#)

## **PROPOSTA PREVÊ REDUÇÃO DE VISITAS PARA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL**

Atualmente, os Ministérios Públicos, na atividade de controle externo, devem fazer duas visitas ordinárias anuais. Redução visa a evitar redundância e desnecessidade.

Na última terça-feira, 28 de junho, durante a 10ª Sessão Ordinária de 2022, o conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público Antônio Edílio Magalhães apresentou proposta para reduzir o número de visitas ordinárias realizadas pelo Ministério Público em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares.

A proposta é que, no exercício ou no resultado da atividade de controle externo, o Ministério Público realize visita ordinária ao menos uma vez ao ano e, quando necessário, visitas extraordinárias.

Atualmente, por determinação da [Resolução CNMP nº 20/2007](#), com alterações feitas pela [Resolução CNMP nº 121/2015](#), as visitas ordinárias devem ser realizadas duas vezes ao ano, nos meses de abril ou maio e, no segundo semestre, outubro ou novembro e, quando necessárias, visitas extraordinárias.

O conselheiro Antônio Edílio justifica que a obrigatoriedade de ao menos duas visitas ordinárias por ano, em alguns casos, “notadamente em relação a instituições policiais e militares mais organizadas, pode implicar redundância de visitas e, portanto, significar desnecessidade e até incompreensão”.

Além disso, afirma Edílio, “é comum, no que diz respeito a visitas feitas pelo Ministério Público Federal, por exemplo, que a segunda visita anual seja mera repetição da primeira, dado o estágio de organização de determinadas instituições e as situações de não identificação de ajustes a serem feitos para o semestre imediatamente seguinte”.

O conselheiro conclui que, com a alteração proposta, “serão viabilizadas visitas de acordo com a necessidade de cada Ministério Público e segundo a situação posta em cada situação, sendo uma visita ordinária anual a quantidade mínima”, sem prejuízo de serem feitas duas ou mais visitas, tudo conforme a justificada necessidade.

De acordo com o Regimento Interno do CNMP, um conselheiro será designado para relatar a proposição. Fonte: [Secom CNMP](#)

## **PROPOSTA DO CORREGEDOR NACIONAL INSTITUI DIRETRIZES PARA ATOS POR VIDEOCONFERÊNCIA NO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O corregedor nacional do Ministério Público, conselheiro Oswaldo D’Albuquerque, apresentou proposta de resolução com o objetivo de instituir diretrizes para a realização de atos por meio de videoconferência no Ministério Público. A proposta foi apresentada durante a 10ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) de 2022.

Na justificativa da proposta, Oswaldo D’Albuquerque lembra que “após a irrupção da pandemia da Covid-19 no início do ano de 2020, marcada por medidas de isolamento e distanciamento social, houve uma significativa expansão da utilização das ferramentas tecnológicas”, de modo que “alguns avanços tecnológicos vieram para facilitar e trazer eficiência e presteza às atividades ministeriais, tais quais os atos por videoconferência e, portanto, devem ser efetivamente regulamentados”.

A proposta, estabelecida em simetria com as diretrizes da Resolução CNJ 465/2022, diz que as situações em que ocorrerem videoconferências no exercício das atividades ministeriais, em que todos ou alguns participantes do ato estiverem em locais diversos do gabinete, da sala de audiências ou de sessões, os membros do Ministério Público brasileiro deverão zelar pela identificação adequada dos participantes no sistema virtual que estiver sendo utilizado; pela utilização de vestimenta forense compatível e adequada; e pelo uso de fundo condizente e estático.

A norma recomenda ainda que os membros do Ministério Público, ao presidirem sessões de julgamento, atentem pela adequada identificação das partes e procuradores, vigiem a utilização de vestimenta condizente pelos participantes da videoconferência e corroborem para que todos os integrantes da videoconferência estejam com a câmera ligada, em local apropriado e em condições compatíveis à realização do ato.

A proposta de resolução será distribuída a um conselheiro, que irá relatá-la. Após, será aberto o prazo regimental de 30 dias para o recebimento de emendas. Fonte: [Secom CNMP](#)

## ABERTA SELEÇÃO DE ARTIGOS PARA A OBRA “OS DIREITOS DAS VÍTIMAS: REFLEXÕES E PERSPECTIVAS”

Iniciativa integra Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas, que busca aprimorar a atuação do MP no resgate da dignidade de quem teve seus direitos violados. Trabalhos devem ser enviados até 27/8.



Está aberto o prazo, até 27 de agosto, para a seleção de artigos que vão integrar a obra “Os direitos das vítimas: reflexões e perspectivas”. A publicação faz parte das ações do projeto Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas, uma iniciativa do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do MP Federal (MPF) e da Escola Superior do MPU (ESMPU), que visa lançar luz sobre o tema, estimular o debate e fortalecer o MP

brasileiro para a defesa, o acolhimento, a proteção e o amparo às vítimas. [Confira o edital.](#)

Os artigos deverão abordar a temática dos direitos fundamentais, especialmente no que tange aos direitos das vítimas de graves violações dos direitos humanos, desastres naturais, calamidades públicas, infrações penais ou atos infracionais. O objetivo da publicação é disseminar conhecimento relevante sobre os direitos das vítimas, no intuito de capacitar membros e servidores do MP brasileiro para aperfeiçoar a qualidade o atendimento e a atuação jurisdicional, assim como servir de fonte de pesquisa para a sociedade.

### Requisitos

Serão aceitos textos originais inéditos, adaptados de monografias ou resumos de dissertações e teses, entre outros considerados pertinentes. Os autores deverão proceder à adaptação de seus trabalhos para o formato de artigo antes de submetê-los à apreciação. As propostas deverão ser enviadas por [formulário próprio](#), com todos os campos preenchidos e com os originais do artigo anexados, obrigatoriamente, em formato .doc. e com, no máximo, 30 páginas.

Os textos serão avaliados e selecionados por comitê editorial, sem identificação dos proponentes. A organização será de responsabilidade dos coordenadores do Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas: o secretário-geral do CNMP e secretário de Educação, Conhecimento e Inovação da ESMPU, Carlos Vinícius Alves Ribeiro; o membro auxiliar da Presidência do CNMP, Marcelo Weitzel Rabello de Souza; e a membra auxiliar da Secretaria-Geral do CNMP, Juliana Nunes Felix.

A obra coletiva será disponibilizada no Portal da ESMPU, em formato eletrônico, e terá tiragem impressa. Para mais informações ou dúvidas: [divep@escola.mpu.mp.br](mailto:divep@escola.mpu.mp.br).

### **Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas**

Nessa segunda-feira, 27 de junho, o CNMP, o MPF e a ESMPU lançaram o Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas. Além de autoridades do MP brasileiro, o evento contou com a presença de Ana Carolina Oliveira, mãe da menina Isabella Nardoni, assassinada em 2008; e de Arnaldo Manoel dos Santos, ex-presidente da Associação dos Moradores do Mutange, bairro de Maceió (AL) afundado em decorrência da extração de sal-gema por uma petroquímica.

O projeto marca o início da mobilização pela proteção integral das vítimas e de seus familiares, com a divulgação de informações e a busca do aprimoramento da atuação do Ministério Público no atendimento às vítimas, na proteção e no resgate da dignidade de quem teve seus direitos violados. [Confira o edital Formulário de inscrição](#) Fonte: [Secom CNMP](#)

### **PROPOSTA DISPÕE SOBRE SISTEMA DE GRAVAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS DE PROCEDIMENTOS INSTAURADOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Gravações só poderão ser realizadas mediante prévia ciência das partes envolvidas

O conselheiro nacional do Ministério Público Rodrigo Badaró apresentou proposta para tornar obrigatória a gravação dos atos, realizados presencialmente ou por videoconferência, relacionados durante a instrução dos procedimentos instaurados no Ministério Público.

A proposição foi divulgada durante a 10ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público de 2022, nesta terça-feira, 28 de junho. Badaró ressalta que a proposição busca fortalecer e aprimorar a prestação da atuação na defesa dos interesses

da sociedade e do devido processo legal, assim como incentivar a promoção de soluções tecnológicas integradas e inovadoras, aptas a conferir maior celeridade e segurança aos procedimentos instaurados sob a responsabilidade do Ministério Público.

O conselheiro proponente salienta ainda: “a sistemática audiovisual é uma necessidade que se impõe a todos como real mudança de práticas processuais anteriormente estabelecidos. As ferramentas audiovisuais possibilitam maior transparência, acessibilidade e facilidade de análise dos registros, por parte de todos os envolvidos”.

A proposta pondera que as gravações somente poderão ser realizadas mediante prévia ciência das partes envolvidas, devendo restar documentado nos autos o consentimento para o registro das imagens gravadas.

Membros e servidores do Ministério Público deverão conceder publicidade às gravações regulamentadas pela resolução, salvo necessidade de resguardo do sigilo da informação devidamente justificada pelo membro responsável pelo procedimento.

### **Próximos passos**

A proposta de resolução será distribuída a um conselheiro, que irá relatá-la. Após, será aberto o prazo regimental de 30 dias para o recebimento de emendas. Fonte: [Secom CNMP](#)

## **ESPECIALISTA ORIENTA MEMBROS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS SOBRE COMO PRESTAR ACOLHIMENTO A VÍTIMAS**

Palestra da psicóloga forense Arielle Sagrillo Scarpati integrou atividades do evento de lançamento do Movimento Nacional em Defesa das Vítimas

“O acolhimento à vítima é tarefa de todas as pessoas que estão envolvidas no processo. Deve ser uma prática institucionalizada, universal, e não pode depender apenas do setor psicossocial do órgãos de Justiça”. A fala é da psicóloga doutora em Psicologia Forense, Arielle Sagrillo Scarpati, durante palestra, nesta segunda-feira (27), no evento de lançamento do Movimento Nacional em Defesa das Vítimas, realizado em Brasília. Promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Ministério Público Federal (MPF) e Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), o projeto tem como objetivo desenvolver ações coordenadas que buscam a proteção integral e a promoção de direitos e de apoio às vítimas na perspectiva de atuação do Ministério

Público brasileiro. Nesse sentido, a iniciativa visa a humanizar e capacitar a rede de atendimento ministerial, combatendo a revitimização institucional.

Como parte da mesa técnica do evento, a apresentação da psicóloga abordou os impactos da violência e conhecimentos básicos para a escuta e o acolhimento em contextos traumáticos. A prática do acolhimento, revelou a profissional, é resultado da somatória de todos os serviços prestados pela instituição. Ela reforçou, ainda, que acolher com excelência exige postura ética que implica na escuta do usuário em suas queixas, no reconhecimento do protagonismo da vítima no processo, na responsabilização pela resolução. “Trata-se de um compromisso de resposta às necessidades dos cidadãos que procuram os serviços de segurança, saúde e justiça. O acolhimento é uma prática que exige comprometimento e disponibilidade”, frisou Arielle Scarpati.

A especialista também explicou como o cérebro reage em situações de violência e esclareceu que, diante do perigo, cada pessoa apresenta reações e respostas diferentes. Algumas são resultantes de experiências individuais prévias, outras, involuntárias. A partir disso, a psicóloga compartilhou orientações práticas para o acolhimento. Segundo ela, a vítima deve ter espaço para se acalmar, regular as emoções para entender o ocorrido e pode ser auxiliada para diferenciar o que é passado e o que é presente.

Outros aspectos essenciais para o acolhimento, de acordo com a psicóloga, são: abertura para escutar e acolher informações de qualquer natureza e disponibilidade para ser empático e cuidadoso e permitir que a vítima possa retomar o controle sobre suas próprias escolhas. “É preciso cuidado para tornar o processo o mais previsível possível, dando segurança ao envolvido, e atenção para validar o ocorrido, legitimar os sentimentos da vítima e nomear adequadamente os sintomas apresentados”, orientou Arielle Scarpati.

### **Participantes**

Também participaram da mesa técnica outras autoridades, como o coordenador do projeto, Marcelo Weitzel. Membro auxiliar da Presidência do CNMP, Weitzel lembrou que o Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas, tem como berço a [Resolução CNMP nº 243/2021](#), que dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. “O caminho é longo e o entusiasmo também. Acolher, respeitar e reparar o dano vivido: nossa atuação deve ter essa finalidade. A vítima não tem culpa. A vítima nunca tem culpa! E se a violência deve ser combatida, a violência institucional também deve ser combatida”, reforçou Weitzel.

A outra coordenadora do movimento, Juliana Félix, promotora de Justiça do Ministério Público do Pará, membro auxiliar do CNMP, destacou que o projeto representa momento de mudança para o Ministério Público. “O Movimento conclama a todos os operadores do direito a 'girar a chave' e conferir um olhar diferenciado às vítimas, garantindo também a estas o devido processo legal e um atendimento humanizado. Priorizar a vítima é humanizar o Direito, tornando a Justiça efetiva para quem ela deve servir”, defendeu Juliana Félix.

Já Tarcísio Bonfim, o primeiro vice-presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), que atua como parceira do movimento, apresentou o site criado para reunir todas as informações relacionadas à iniciativa. “Quero destacar a importância desse instante: momento de olhar para dentro da nossa instituição e ter um novo olhar para a atuação do Ministério Público brasileiro”.

Para encerrar os trabalhos do primeiro dia de evento, que continua nesta terça-feira, 28 de junho, o procurador-geral da República, Augusto Aras, agradeceu aos membros dos Poderes Executivo, Legislativo e do Judiciário que participaram do lançamento do projeto, o que demonstrou a integração, o diálogo e a composição, entre as instituições do Estado brasileiro. [Íntegra do evento.](#) [Fotos do evento.](#) Fonte: [Secom CNMP](#)

## **CNMP APRESENTA PROJETO EM DEFESA DAS VÍTIMAS AO MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**

Lançamento oficial do Movimento Nacional em Defesa das Vítimas será na próxima segunda-feira, 27 de junho, em Brasília

Na segunda-feira, 22 de junho, o membro auxiliar da Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Marcelo Weitzel, e o corregedor nacional do Ministério Público, Oswaldo D’Albuquerque, apresentaram ao ministro da Justiça e Segurança Pública, Anderson Torres, o projeto Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas, que será lançado, oficialmente, na próxima segunda-feira, dia 27.

Marcelo Weitzel, que coordena o Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas, destacou que a reunião serviu para estreitar os laços entre as duas instituições em relação à questão da proteção das vítimas. “Na oportunidade, compartilhamos ideias sobre o projeto e falamos da importância de a área de segurança pública abraçar a ideia em duas vertentes: apoio à vítima e apoio aos policiais, que também são vítimas, pois sofrem com crimes como homicídio e tentativa de homicídio”.

O corregedor nacional destacou que o lançamento do movimento nacional representa um momento simbólico no país no que diz respeito à ressignificação e redescobrimiento das vítimas de infrações penais e graves violações de direitos humanos. Assim, “a atuação articulada e concertada com o Ministério da Justiça e com todos os órgãos integrantes do sistema de segurança e entidades de assistência é de suma relevância para colocar a vítima no papel de centralidade da atuação estratégica do Ministério Público brasileiro, em prol de sua promoção integral e consequente promoção de direitos fundamentais”.

O projeto Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas é promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, Ministério Público Federal (MPF) e Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), em parceria com o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais (CNPGE) e a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp).

A iniciativa tem como objetivo desenvolver ações coordenadas que buscam a proteção integral e a promoção de direitos e de apoio às vítimas na perspectiva de atuação do Ministério Público brasileiro. O intuito é facilitar o acesso à informação e aos canais de acolhimento, além de ampliar as ferramentas disponíveis, humanizar e capacitar a rede de atendimento ministerial, combatendo a revitimização institucional. Fonte: [Secom CNMP](#)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

### COMARCA DE VALENÇA: 1ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS REALIZA BALANÇO E TRAÇA PLANEJAMENTO PARA OS PRÓXIMOS DOIS ANOS

A 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Valença, distante 213 quilômetros de Salvador, retomou os trabalhos do Tribunal do Júri, em setembro do ano passado. A unidade fez um balanço das ações executadas e o planejamento para os próximos dois anos.

Já foram realizadas 18 sessões do júri, sendo sete em 2021 e 11 no primeiro semestre do ano vigente. Como resultado desse trabalho, vinte réus foram condenados e sete absolvidos. Cabe destacar a sessão ocorrida no dia 26 de maio, na qual o réu foi condenado a uma pena de dezenove anos e três meses de reclusão, por tentativa de feminicídio, fato praticado na presença dos filhos menores do casal.

Para o Juiz de Direito desta 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Valença, Reinaldo Peixoto Marinho, os resultados alcançados são fruto de um trabalho conjunto. “A resposta à sociedade e os números expressivos resultam da soma de esforços empreendidos por toda a equipe da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais”, avaliou. O Juiz, também, destacou o empenho empreendido pela Promotora Jéssica Tojal (Ministério Público), pelos Defensores Bruno Araújo e Claudino Santos (Defensoria Pública), pela Ordem dos Advogados do Brasil, secção Bahia (OAB-BA), além das Polícias Civil e Militar e dos jurados.

Para o segundo semestre de 2022, estão no planejamento outras 16 sessões plenárias do Tribunal do Júri, além de 24 sessões já designadas para o ano de 2023 e outras sete pautadas para o ano de 2024. Fonte: [Ascom TJBA](#)

### PJBA PARTICIPA DA INAUGURAÇÃO DA NOVA UNIDADE REGIONAL DO CIRA

O Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes representou o Presidente do Poder Judiciário da Bahia (PJBA), Desembargador Nilson Soares Castelo Branco, na inauguração da nova unidade regional do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (Cira). O local onde irá funcionar a repartição é em Itabuna, e a cerimônia ocorreu na quarta-feira (8), no prédio da Inspetoria Fazendária da Costa do Cacau.

Também participaram do evento os Desembargadores Maria de Lourdes Medauar e Livaldo Brito.

Considerado referência no país e responsável pela recuperação de R\$ 98,5 milhões de 2020 até maio deste ano, o Cira reúne o Ministério Público do Estado (MPBA), o Poder Judiciário da Bahia (PJBA), as secretarias estaduais da Fazenda, da Segurança Pública e da Administração e a Procuradoria Geral do Estado (PGE).

De acordo com o Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes, o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos “dá certo” porque o Estado percebeu que a união dos esforços poderia potencializar os resultados obtidos com a atuação individual de cada órgão. “Outro aspecto a se destacar é que todas as instituições participantes enxergam a necessidade de que, no nosso país, as coisas precisam ser feitas com urgência, para atender às demandas da população”, ressaltou Geder Gomes.

Em linha com o trabalho desenvolvido pela sede em Salvador e pelas unidades já instaladas em Feira de Santana, Vitória da Conquista e Barreiras, o novo escritório, que atuará com foco nas regiões Sul e Extremo Sul do estado, vai intensificar o processo de interiorização do Comitê, que tem como alvos os débitos que representam crimes contra a ordem tributária. O Cira da Bahia foi o segundo a ser criado no país e tornou-se referência para outros estados em função dos resultados alcançados.

### **Atuação estratégica**

Os alvos da nova unidade, assim como dos demais escritórios do Cira, são os crimes de sonegação praticados por contribuintes, com destaque para aqueles com histórico de não cumprimento de dívidas com o Estado. As estratégias para a recuperação do crédito sonegado envolvem a realização de operações especiais e de oitivas com contribuintes, e ainda o ajuizamento de ações penais.

Cabe ao MPBA avaliar denúncias de infrações caracterizadas como crimes contra a ordem tributária, produzidas pelo fisco, e decidir pelo aprofundamento das investigações com apoio da Polícia Civil. Após instauração do Procedimento Investigatório Criminal, os investigados podem ser convocados para oitivas conduzidas pelo MPBA nas sedes do Cira na capital e no interior. Com base no resultado das investigações realizadas em conjunto pelo MPBA e pela Polícia Civil, o Judiciário pode ser acionado para avaliar a autorização para o cumprimento de medidas cautelares como mandados de prisão e de busca e apreensão.

Os órgãos diretamente envolvidos nas atividades da força-tarefa do Cira são a Inspeção Fazendária de Investigação e Pesquisa (Infip), da Sefaz-Ba; a Delegacia de Crimes Econômicos e contra a Administração Pública (Dececap), vinculada à Polícia Civil; o Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e Crimes contra a Ordem Tributária (Gaesf), do Ministério Público; e o Núcleo de Ações Fiscais Estratégicas (Nafe), da Procuradoria Geral do Estado. Fonte: [Ascom TJBA](#)

### **FEIRA DE SANTANA: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA REALIZA MUTIRÃO CARCERÁRIO**

A Vara de Execuções Penais de Feira de Santana, Comarca localizada a 116 quilômetros de Salvador, realizou um mutirão carcerário no Conjunto Penal, com o objetivo de aproximar o Poder Judiciário do público-alvo, os apenados. Promovida nos dias 6 e 7 de junho, a iniciativa surgiu após a última inspeção ocorrida no presídio de Feira de Santana.

Apenas no primeiro dia da ação, foram realizadas 25 audiências e, no total, foram expedidos 63 alvarás. Sobre o mutirão, o Juiz Fábio Falcão, Titular da Vara de Execuções Penais de Feira de Santana, avaliou como satisfatório. “O que reputo de mais grandioso foi a sensação de efetividade que ficou para os assistidos”, disse.

Participaram como parceiros do Tribunal de Justiça na ação, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Além disso, o mutirão contou, também, com o apoio da direção do Conjunto Penal de Feira de Santana e da Polícia Militar – Comando Leste. Fonte: [Ascom TJBA](#)

### **UNIDADE DE COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL SERÁ IMPLANTADA EM ITABUNA**



O município de Itabuna vai sediar a mais nova unidade regional do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (Cira), responsável pela recuperação de R\$ 98,5 milhões de 2020 até maio deste ano. Considerado referência no país, o Cira reúne o Poder Judiciário de Justiça do Estado (PJBA), o Ministério

Público do Estado (MPBA), as secretarias estaduais da Fazenda, da Segurança Pública e da

Administração e a Procuradoria Geral do Estado (PGE). A unidade será inaugurada na próxima quarta-feira (8), às 10 horas, no prédio da Inspetoria Fazendária da Costa do Cacaú (Avenida José Soares Pinheiro, 1050, Centro).

Participam do ato os Desembargadores do PJBA Livaldo Britto, Geder Gomes e Maria de Lourdes Medauar, a Procuradora-Geral de Justiça Adjunta, Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo, o Secretário da Fazenda do Estado e Presidente do Cira, Manoel Vitório, o Secretário da Segurança Pública, Ricardo Mandarinho, o Procurador-Geral do Estado, Paulo Moreno, e o Promotor de Justiça Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral do Cira.

Em linha com o trabalho desenvolvido pela sede em Salvador e pelas unidades já instaladas em Feira de Santana, Vitória da Conquista e Barreiras, o novo escritório do Cira, que atuará com foco nas regiões Sul e Extremo Sul do Estado, vai intensificar o processo de interiorização do Comitê, que tem como alvos os débitos que representam crimes contra a ordem tributária.

O Cira da Bahia foi o segundo a ser criado no país e tornou-se referência para outros estados em função dos resultados alcançados. Além do reforço no caixa com o ingresso de ativos recuperados, explica o secretário da Fazenda do Estado, Manoel Vitório, que preside o Cira, “o trabalho de combate à sonegação tem contribuído para amplificar a percepção de risco subjetivo entre os maus contribuintes, o que promove a concorrência leal entre as empresas e um ambiente de negócios mais saudável”.

No dia 05 de maio, o Presidente do PJBA, Desembargador Nilson Castelo Branco, realizou a abertura do encontro entre os integrantes do Cira, que estiveram reunidos na sede do PJBA. Na ocasião, foram apresentadas as ações e planejamento operacional para 2022.

### **Atuação estratégica**

Com a chegada do Comitê a um dos mais importantes pólos econômicos do Estado, “o objetivo é manter a intensidade do trabalho de combate à sonegação”, afirma o promotor de Justiça Luís Alberto Vasconcelos Pereira, coordenador do Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social (Ceosp) e representante do MPBA no Cira, na condição de secretário-geral do colegiado. De acordo com o promotor, “em razão do seu perfil interinstitucional, o Comitê permite aos órgãos integrantes atuar de forma sistêmica e estratégica, o que vem amplificando os resultados alcançados”.

Os alvos da nova unidade, assim como dos demais escritórios do Cira, são os crimes de sonegação praticados por contribuintes, com destaque para aqueles com histórico de não

cumprimento de dívidas com o Estado. As estratégias para a recuperação do crédito sonegado envolvem a realização de operações especiais e de oitivas com contribuintes, e ainda o ajuizamento de ações penais.

Cabe ao MPBA avaliar denúncias de infrações caracterizadas como crimes contra a ordem tributária, produzidas pelo fisco e decidir pelo aprofundamento das investigações com apoio da Polícia Civil. Após instauração do Procedimento Investigatório Criminal, os investigados podem ser convocados para oitivas conduzidas pelo MPBA nas sedes do Cira na capital e no interior. Com base no resultado das investigações realizadas em conjunto pelo MPBA e pela Polícia Civil, o Judiciário pode ser acionado para avaliar a autorização para o cumprimento de medidas cautelares como mandados de prisão e de busca e apreensão.

Os órgãos diretamente envolvidos nas atividades da força-tarefa do Cira são a Inspeção Fazendária de Investigação e Pesquisa (Infip), da Sefaz-Ba, a Delegacia de Crimes Econômicos e contra a Administração Pública (Dececap), vinculada à Polícia Civil, o Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e Crimes contra a Ordem Tributária (Gaesf), do Ministério Público, e o Núcleo de Ações Fiscais Estratégicas (Nafe), da Procuradoria Geral do Estado. Fonte: [Ascom TJBA](#)

### **PJBA REALIZA TURMA PRESENCIAL DO CURSO “METODOLOGIA PARA O CUMPRIMENTO DE ALVARÁS DE SOLTURA”**

O Poder Judiciário da Bahia (PJBA), por meio da Universidade Corporativa (Unicorp), promove três turmas de capacitação do curso “Metodologia para o cumprimento de alvarás de soltura”, referente a delegados e agentes de Polícia Civil, agentes penitenciários e diretores de unidades prisionais. A primeira turma foi realizada presencialmente nessa quarta-feira (1), no auditório do Edifício Advogado Pedro Milton de Brito, Anexo II, do PJBA. Ao todo, serão capacitados cerca de 250 profissionais.

A abertura do evento contou com a presença do Coordenador-Geral da Unicorp, Juiz Paulo Roberto Santos Oliveira, e do Docente da capacitação, Juiz Antônio Alberto Faiçal Júnior, Coordenador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário da Bahia (GMF-BA).

O curso visa a uniformizar, de maneira segura e objetiva, os procedimentos a serem observados pelos agentes de custódia, no tocante ao cumprimento de alvarás de soltura expedidos pelo PJBA, mediante observação da [Resolução CNJ nº 417](#), de 20 de setembro

de 2021, bem como do [Ato Conjunto nº 01, de 16 de maio de 2022](#), celebrado pela Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ), pela Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) e pela Polícia Civil, publicado no Diário Oficial do dia 31 de maio de 2022.

Segundo o Docente, Juiz Antonio Alberto Faiçal Júnior, tendo em vista a publicação do [Ato Conjunto nº 01, de 16 de maio de 2022](#), o curso busca capacitar e instruir os agentes de custódia sobre o cumprimento dos alvarás de soltura, antes do normativo entrar em vigor, no dia 20 de junho. Ele relatou que o curso tem sido bastante proveitoso, além de os agentes demonstraram entendimento do processo.

A segunda turma ocorrerá em modalidade a distância, na sexta-feira (3), para delegados e agentes da Polícia Civil do interior do estado. A terceira turma, também na modalidade a distância, ocorrerá na segunda-feira (6), para agentes penitenciários e diretores de unidades prisionais. A turma da quarta-feira (1) contemplou delegados e agentes da Polícia Civil locados na Capital.

Docente – o Juiz Antonio Alberto Faiçal Júnior é Coordenador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF- PJBA), Auxiliar do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ) e Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Clássica de Lisboa. Fonte: [Ascom TJBA](#)

### **RÁDIO WEB PJBA: MAGISTRADOS FALAM SOBRE JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A Rádio Web do Poder Judiciário do Estado da Bahia (PJBA) lança uma entrevista com as Juízas Fausta Cajahyba e Sandra Magali e o Juiz Rodrigo Britto, para elucidar questões em torno da Justiça Restaurativa (JR) e dos Círculos de Construção de Paz aplicados à violência doméstica. Ouça ao vivo, na Rádio Web, nesta quinta-feira (02), às 10h40min e às 15h, com reprise na programação deste mês.



Os três Magistrados ministraram um curso, nos dias 23 a 27 de maio, por meio da Universidade Corporativa (Unicorp), de formação de Facilitador em Processos Circulares

aplicada à Violência Doméstica, para magistrados e servidores lotados nas Varas de Família e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

A entrevista, concedida à Rádio Web, discute o que é JR, quem pode se tornar um Facilitador de Processos Circulares e quais os potenciais de aplicação dessa técnica na área da violência doméstica.

A Rádio Web pode ser acessada por meio do botão localizado ao lado direito do site institucional (ou do lado esquerdo, se o acesso for por dispositivos móveis). Para ouvir os episódios anteriores, acesse o [perfil da Rádio Web PJBA no aplicativo Soundcloud](#). Fonte: [Ascom TJBA](#)

### **APROVADAS REGRAS PARA AUDIÊNCIAS JUDICIAIS REALIZADAS POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA**

Uma das mais importantes medidas tomadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para garantir o acesso de milhões de brasileiros à Justiça depois de iniciada a pandemia da Covid-19 foi a permissão da utilização das videoconferências no andamento dos processos. A utilização das videoconferências ganhou regras mais específicas para que sua utilização continue aprimorando a prestação jurisdicional nesta terça-feira (21/6), durante a [353ª Sessão Ordinária do CNJ](#).

O Ato Normativo 0003090-74.2022.2.00.0000 determina diretrizes na realização das videochamadas, como vestimentas adequadas dos membros do Judiciário (terno ou toga) e fundos adequados e estáticos, que guardem relação com a sala de audiência ou tenham neutralidade. Relator da resolução, o presidente do CNJ, ministro Luiz Fux, reforçou a importância da regulamentação. “É fundamental para o adequado acesso à Justiça que os jurisdicionados, ao participarem de atos por videoconferência, compreendam a dinâmica processual no cenário virtual.”

Fux ressaltou que a recusa na observância das diretrizes previstas na nova norma pode justificar suspensão ou adiamento da audiência, bem como expedição de ofício ao órgão correccional da parte que descumprir a determinação judicial. As regras chamam atenção para que os atores do Sistema de Justiça presentes às audiências – como promotores, defensores, procuradores e advogados – se certifiquem de estarem com suas câmeras ligadas e em condições satisfatórias e local adequado.

As videoconferências estão previstas na legislação brasileira (Código de Processo Civil e Penal) mas, no Judiciário, passaram a ser utilizadas com maior frequência depois de 2020, como forma de contornar os impactos da fase mais aguda da pandemia.

Entre as Resoluções aprovadas pelo CNJ, estão: a Resolução n. 337/2020, que diz respeito a adoção de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário; as Resoluções n. 385/2021 e n. 398/2021, relativas aos Núcleos de Justiça 4.0; a Resolução n. 354/2020, que trata do cumprimento digital de ato processual; a Resolução n. 372/2021, que prevê os Balcões Virtuais de atendimento on-line para partes e advogados; e as Resoluções n. 345/2020 e n. 378/2021, que tratam do programa Juízo 100% Digital.

A utilização das ferramentas tecnológicas foi aprimorada com o desenvolvimento do Programa Justiça 4.0, desenvolvido pelo CNJ em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), o Conselho da Justiça Federal (CJF) e demais tribunais do país. Fonte: [Ascom TJBA](#)

### **DESEMBARGADOR GEDER GOMES PARTICIPA COMO PAINELISTA NO IX ENCONTRO DE EXECUÇÃO PENAL REALIZADO NO PERÍODO DE 13 A 15 DE JUNHO EM JOÃO PESSOA**



O segundo dia do IX Encontro Nacional de Execução Penal, evento realizado pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba (DPE -PB) e pelo Instituto Brasileiro de Execução Penal (IBEP), contou, entre outras discussões, com o painel **“Alternativas Penais e o**

**Sistema de Execução das Medidas e Penas Restritivas de Direitos”**. O Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes, do Poder Judiciário do Estado da Bahia (PJBA), participou como painelista e traçou o histórico do sistema de execução de penas e medidas alternativas adotadas no Brasil.

O Desembargador, que é Conselheiro Científico do IBEP e ex-Presidente da Comissão Nacional de Penas e Medidas Alternativas CONAPA e do CNPCP, abordou o histórico desde o início dos anos 2000 até 2010 quando, nas palavras dele, era um “tempo áureo”, com mais gente cumprindo pena alternativa no Brasil. “Eram 600 mil cumprindo pena [alternativa] e 500 mil presos”, salientou. Na sequência, trouxe o retrato do período entre

2010 e 2015, quando o sistema perde densidade e o discurso punitivo da prisão aumenta. Finalizou com um cenário dos dias atuais. “Nós tivemos uma mudança de política governamental muito forte e só se fala em prisão, armamentos”, afirmou o Desembargador.

Os outros painelistas foram a Presidente do IBEP, Juíza aposentada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), Vera Regina Müller, e o Desembargador do TJRS e Conselheiro Científico do IBEP, Luciano Losekan. A mesa foi mediada pelo Juiz da Vara de Execução de Penas Alternativas e Custódias da Capital, Salvador de Oliveira Vasconcelos.

O IX Encontro de Execução Penal aconteceu no período de 13 a 15 de junho, em João Pessoa, e teve como tema “Profissionalização da Carreira Penitenciária no Brasil”. O evento, que reuniu mais de 30 palestrantes, foi fruto do Termo de Cooperação Técnica – assinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB), Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, e pelo Defensor Público Geral, Ricardo José Costa de Souza Barros. [Confira programação completa aqui](#) Fonte: [Ascom TJBA](#)

### **A PARTIR DO DIA 20/06 COMEÇAM A VALER AS NOVAS REGRAS PARA CUMPRIMENTO DAS ORDENS DE SOLTURA**



Atenção! A partir do dia 20/06 começam a valer as determinações do [Ato Conjunto nº 01/2022](#), que regulamenta o cumprimento das ordens de soltura expedidas pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia (PJBA), pelos agentes de custódia vinculados à Secretaria de Administração Penitenciária e pela Polícia Civil.

O documento determina que as autoridades responsáveis pela custódia somente darão cumprimento à soltura se o documento apresentado for produzido e assinado eletronicamente no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP).

A autoridade responsável pela custódia deverá observar se o documento de liberação tem informações sobre mandados de prisão cumpridos não abrangidos pela ordem recebida, caso em que a soltura plena não poderá ser realizada. Caso contrário, o beneficiário deverá imediatamente ser colocado em liberdade, independentemente de verificação de outros sistemas processuais.

Ao recusar o cumprimento da soltura, na hipótese do documento apresentado não ter sido expedido pelo BNMP, a autoridade responsável pela custódia oficiará ao Juízo respectivo para regularização.

O Ato Conjunto nº 01/2022 foi assinado pelos Corregedores do PJBA, Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano e Jatahy Júnior; pelo Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia, José Antônio Maia Gonçalves e pela Delegada Geral da Polícia Civil da Bahia, Heloísa Campos de Brito. Fonte: [Ascom TJBA](#)

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

### JUSTIÇA BAIANA TEM NOVAS REGRAS PARA CUMPRIMENTO DE ALVARÁS DE SOLTURA



Desde segunda-feira (20/6), começam a valer as [novas determinações para cumprimento das ordens de soltura](#) expedidas pelo [Tribunal de Justiça da Bahia \(TJBA\)](#), pelos agentes de custódia vinculados à Secretaria estadual de Administração Penitenciária e pela Polícia Civil. Agora, as autoridades responsáveis pela custódia somente dão cumprimento se o documento apresentado for produzido e assinado eletronicamente no [Banco Nacional de Monitoramento de Prisões \(BNMP\)](#).

A autoridade responsável pela custódia deve observar se o documento de liberação tem informações sobre mandados de prisão cumpridos não abrangidos pela ordem recebida, caso em que a soltura plena não pode ser realizada. Caso contrário, a pessoa deve imediatamente ser colocada em liberdade, independentemente de verificação de outros sistemas processuais.

Ao recusar o cumprimento da soltura, na hipótese do documento apresentado não ter sido expedido pelo BNMP, a autoridade responsável pela custódia deve oficiar ao Juízo respectivo para regularização. Fonte: [Agência CNJ de notícias](#)

## CONGRESSO NACIONAL

### COMISSÃO APROVA PROJETO QUE REFORÇA PROIBIÇÃO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA EM CRIMES DE FEMINICÍDIO

STF firmou entendimento em 2021 de que a tese é inconstitucional, por violar os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei segundo a qual não se considera legítima defesa o ato praticado com a suposta finalidade de defender a honra, a intimidade ou a imagem, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A medida está prevista no [Projeto de Lei 781/21](#), da deputada [Renata Abreu \(Pode-SP\)](#). O relator, deputado [Delegado Antônio Furtado \(União-RJ\)](#), recomendou a aprovação da matéria.

Ao apresentar o projeto, Renata Abreu destacou que a tese da legítima defesa da honra, embora respaldada em valores ultrapassados, tem sido até hoje levantada em alguns julgamentos de feminicídios.

Em março de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que a tese é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero.

Delegado Antônio Furtado considerou a proposta de Renata Abreu positiva, por cuidar "não apenas do feminicídio, mas de todos os casos em que se tem violência doméstica e familiar contra a mulher". Furtado também considerou a tese da legítima defesa da honra "falaciosa, anacrônica e patriarcal".

O projeto inclui a medida no [Código Penal](#).

#### Tramitação

A proposta tramita em caráter conclusivo e ainda será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## COMISSÃO APROVA CONFISCO DE BENS E VALORES USADOS NA PRÁTICA DE CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS

O objetivo é permitir o pagamento de indenizações às vítimas e às suas famílias

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o [Projeto de Lei 1882/19](#), que altera o [Estatuto da Criança e do Adolescente \(ECA\)](#) para prever o confisco bens e valores utilizados na prática de crimes sexuais contra crianças ou adolescentes. O objetivo é permitir o pagamento de indenizações às vítimas e às suas famílias e destinar o restante dos valores ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A relatora, deputada [Flávia Morais \(PDT-GO\)](#), lembrou que dados recentes da Secretaria de Direitos Humanos revelam que, no Brasil, a cada dia são registrados aproximadamente 200 casos de violências contra crianças. “Desse modo, mostra-se urgente a adoção de políticas que deem maior efetividade a proteção integral de crianças e adolescentes”, disse.

Autor do projeto, o deputado [José Medeiros \(PL-MT\)](#) explica na justificativa que a iniciativa tem origem na Comissão Parlamentar de Inquérito dos maus tratos, instalada em 2017 no Senado, da qual foi relator. “O projeto se justifica pela necessidade de uma disposição legal mais específica quanto aos bens utilizados para o cometimento de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, bem como os que são oriundos de práticas criminosas como fotografar, gravar, divulgar ou publicar sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”, disse.

O projeto também altera o ECA para punir com pena de reclusão de 4 a 10 anos e multa quem facilita práticas de crimes sexuais contra crianças e adolescente ou impede ou dificulta que a criança ou o adolescente as abandone. O texto determina ainda como efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento em que o proprietário, o gerente ou o responsável permita a submissão de criança ou adolescente às referidas práticas.

### Tramitação

O projeto será ainda analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Depois, seguirá para o Plenário. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## COMISSÃO DISCUTE IMPACTO DA COVID-19 E OUTRAS DOENÇAS SOBRE A POPULAÇÃO CARCERÁRIA

A Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados debate nesta quinta-feira (9) o tema: "Covid-19, hepatite C, HIV e aids na população privada de liberdade".



[A audiência pública será às 9 horas, no plenário 7, e poderá ser acompanhada de forma virtual e interativa pelo e-Democracia.](#)

O deputado [Alexandre Padilha \(PT-SP\)](#), que pediu o debate, disse que, quando analisados os boletins epidemiológicos tanto do HIV e aids

como o das hepatites virais, constata-se a ausência total de dados sobre a população privada de liberdade, dificultando tanto o monitoramento como a construção de políticas específicas.

Para o deputado, é fundamental discutir o impacto da pandemia de Covid-19 e a resposta brasileira ao enfrentamento da hepatite C e do HIV e aids, com foco em ações de prevenção, acesso ao diagnóstico e ao tratamento, para que o Poder Legislativo possa acompanhar o desenvolvimento das ações governamentais e pensar em novas políticas públicas.

Foram convidados para a audiência representantes dos ministérios da Justiça e Segurança Pública, e da Saúde, e do Conselho Nacional de Saúde, entre outros. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **PROJETO TORNA OBRIGATÓRIA PRESENÇA DE PSICÓLOGO EM OITIVA DE CRIANÇA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA**

O Projeto de Lei 1232/22 determina que, em oitivas de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante a autoridade policial ou judiciária, seja garantida a presença física de um psicólogo indicado pelo juiz ou pelo tribunal.

O objetivo é garantir a proteção da criança ou do adolescente. Pelo texto em análise na Câmara dos Deputados, o psicólogo poderá intervir a qualquer momento na tomada do depoimento, não sendo descartada a presença de demais profissionais, a critério do juiz.

A proposta altera a [Lei 13.431/17](#), que prevê que a oitiva dessas crianças e desses adolescentes deve ser acompanhada por profissionais especializados. “A lei infelizmente não deixou claro quais são os profissionais que devam acompanhar a criança e/ou adolescente na tomada de seu depoimento”, afirma o deputado [Alexandre Frota \(PSDB-SP\)](#), autor da proposta.

“É imprescindível a presença de um profissional da psicologia para avaliar as condições em que a criança ou o adolescente está prestando seu depoimento. Caso o profissional perceba qualquer ameaça ou perigo mental para os mesmos, poderá intervir no aludido depoimento”, disse.

### **Tramitação**

A proposta será analisada em caráter conclusivo pelas comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **PROJETO TORNA OBRIGATÓRIA APLICAÇÃO DO FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Proposta muda lei que apenas recomenda aplicação do formulário pela Polícia Civil no registro da ocorrência

O Projeto de Lei 1213/22 obriga a Polícia Civil a aplicar o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no momento de registro de ocorrência, no caso do primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar. A aplicação pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário será facultativa.

Em análise na Câmara dos Deputados, a proposta altera a [Lei 14.149/21](#), que hoje prevê que o formulário seja aplicado preferencialmente pela Polícia Civil no registro da ocorrência ou, em sua impossibilidade, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, no primeiro atendimento à mulher vítima de violência.

- [Especialistas avaliam que formulário ajuda na adoção de medidas protetivas em casos de violência doméstica](#)

O texto foi apresentado pela deputada [Carla Dickson \(União-RN\)](#) e outros. “As delegacias de polícia são a principal porta de entrada das mulheres em situação de violência ao sistema de Justiça, tornando-as um ponto de controle fundamental para conter o crescente da violência de gênero, e, principalmente, o feminicídio”, afirmam.

“Por essa razão, o formulário de avaliação de risco não deve ser opcional em sede policial, mas obrigatório, pois poderá reduzir o risco de ocorrência de episódios graves e potencialmente letais”, complementam.

#### **Tramitação**

A proposta será analisada em caráter conclusivo pelas comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

### **COMISSÃO APROVA PROPOSTA QUE FIXA MEDIDAS SANITÁRIAS PARA VISITAÇÃO EM PRESÍDIOS**

Visitantes devem passar por controle de temperatura e obedecer a distanciamento mínimo

A Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados aprovou proposta que fixa medidas sanitárias e de proteção individual e coletiva contra a Covid-19 a serem adotadas nas visitas a presídios.

Pelo texto do [PL 845/20](#), os visitantes devem passar por controle de temperatura e obedecer a distanciamento mínimo de segurança. Caberá à administração do presídio oferecer máscara e material para higienização das mãos e ambientes para visitantes e presos.

A visita para pessoa com comorbidade ou acima de 60 anos está autorizada desde que comprovada sua imunização completa, com 2 doses ou dose única da vacina contra Covid-19, há mais de 14 dias.

A versão original, do deputado [Arlindo Chinaglia \(PT-SP\)](#), proibia as visitas em presídios durante o período de pandemia; no entanto, a relatora [Rejane Dias \(PT-PI\)](#) optou por estabelecer parâmetros para que a visitação possa ser retomada.

“Acredito que as condições em que a transmissão é reduzida podem ser alcançadas em determinadas unidades, de acordo com as características locais. Por esse motivo, a suspensão talvez pudesse ser cancelada”, disse a parlamentar.

O texto aprovado permite a suspensão das visitas se houver aumento descontrolado do número de casos e de mortes por Covid-19 e alta taxa de ocupação de leitos de UTI no estado.

#### **Tramitação**

A proposta, que tramita em caráter conclusivo, será analisada pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

### **COMISSÃO INCLUI CORRUPÇÃO DE MENORES E PEDOFILIA ENTRE CRIMES HEDIONDOS**

Os crimes hediondos são aqueles considerados de maior potencial ofensivo para a sociedade, como latrocínio, sequestro e estupro

A Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados aprovou proposta que inclui o crime de corrupção de menores e os relacionados à pedofilia na lista de crimes hediondos ([Lei 8.072/90](#)).

Pelo texto (PL 228/19), o crime de corrupção de menores passa a ser punido com pena de prisão de 2 a 6 anos. Hoje, a pena pode variar de 1 a 4 anos de prisão, conforme o [Estatuto da Criança e do Adolescente](#).

Relatora da matéria, a deputada [Celina Leão \(PP-DF\)](#) frisou que “o jovem em estado de vulnerabilidade social é vítima do crime duas vezes: a primeira por ser o alvo principal de

recrutamento e a segunda por ser a faixa etária que está mais sujeita a sofrer a prática de crimes violentos”.

Ela fez uma alteração na proposta do deputado [Roberto de Lucena \(Republicanos-SP\)](#) para estender a iniciativa aos crimes de pedofilia. “Esses atos perversos atingem diretamente a vulnerabilidade física e psíquica da pessoa em formação”, justificou.

Os crimes hediondos são aqueles considerados de maior potencial ofensivo para a sociedade, como assassinato cometido por grupo de extermínio, latrocínio (roubo seguido de morte), sequestro e estupro. Os condenados não têm direito à liberdade provisória ou fiança, são obrigados a cumprir pena em regime fechado e o prazo para conseguir o livramento condicional também é maior.

### **Tramitação**

O projeto será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O texto está sujeito à análise do Plenário. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **COMISSÃO APROVA VENDA ANTECIPADA DE VEÍCULOS APREENDIDOS EM OPERAÇÕES CONTRA LAVAGEM DE DINHEIRO**

A proposta autoriza a polícia a vender esses automóveis em leilão, preferencialmente eletrônico, 180 dias após a apreensão

A Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei que regulamenta a venda antecipada de automóveis apreendidos em ações de combate à lavagem de dinheiro. A proposta autoriza a polícia a vender esses automóveis em leilão, preferencialmente eletrônico, 180 dias após a apreensão.

Pelo texto, o comprador do veículo ficará isento do pagamento de multas e tributos existentes no nome do bem, sem prejuízo da execução fiscal do antigo proprietário.

Relator da matéria, o deputado [Sargento Fahur \(PSD-PR\)](#) optou por fazer alterações no texto original ([PL 1411/21](#)), por meio de um substitutivo. Uma delas para definir que o preço final de venda do automóvel não poderá ser inferior a 75% do valor da avaliação pericial. Antes, esse valor era fixado em 80%.

Para ele, a iniciativa é importante ao evitar o desperdício de dinheiro público para guarda e manutenção de automóveis por período indeterminado.

Além disso, Fatur argumenta que o projeto deve "permitir que agentes públicos responsáveis pelo depósito e a administração desses bens sejam mais efetivos em suas atividades com a desburocratização do procedimento de venda antecipada".

Fatur também optou por deixar claro no texto a necessidade de dar publicidade aos leilões.

### **Regra atual**

Atualmente, a [Lei de Lavagem de Dinheiro](#) já permite a alienação antecipada de bens apreendidos em ações de combate à lavagem de dinheiro e corrupção. Ou seja, o juiz pode determinar a venda antes do final do processo judicial. A medida visa garantir a preservação do valor do bem. Os valores arrecadados ficam em uma conta aguardando a conclusão do julgamento.

O autor do projeto, deputado [Delegado Pablo \(União-AM\)](#), defende que os veículos apreendidos tenham uma regra específica de alienação antecipada. O objetivo é diminuir a ocupação dos depósitos policiais onde os carros são guardados, que traz prejuízo aos cofres públicos.

### **Tramitação**

A proposta que tramita em caráter conclusivo será analisada pelas comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## JURISPRUDÊNCIA

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DE INVESTIGAÇÕES CONTRA MAGISTRADOS – ADI 5331/MG

*“É inconstitucional norma estadual de acordo com a qual compete a órgão colegiado do tribunal autorizar o prosseguimento de investigações contra magistrados, por criar prerrogativa não prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e não extensível a outras autoridades com foro por prerrogativa de função.”*

**É inconstitucional norma estadual que impõe a necessidade de prévia autorização do órgão colegiado do tribunal competente para prosseguir com investigações que objetivam apurar suposta prática de crime cometido por magistrado.**

Atualmente, a disciplina das matérias institucionais da magistratura nacional decorre da Lei complementar 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN), segundo a qual não há qualquer previsão dessa condicionante para a continuidade das investigações (1). Também não há se falar, na hipótese, em aplicação da ratio decidendi da ADI 7083 (2).

Nesse contexto, a norma estadual impugnada, ao dispor de modo distinto à lei federal, promove indevida inovação, afrontando o art. 93 da CF/1988. Ademais, ofende o princípio da isonomia, pois cria garantia mais extensa aos juízes estaduais mineiros do que a prevista aos demais membros da magistratura nacional e demais autoridades com foro por prerrogativa de função.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “na primeira sessão” do art. 90, § 1º, da Lei Complementar 59/2001 do Estado de Minas Gerais, e atribuir interpretação conforme a Constituição à expressão “órgão competente do Tribunal de Justiça”, prevista no mesmo dispositivo, a fim de estabelecer que caberá ao relator autorizar o prosseguimento das investigações (3).

(1) LOMAN: “Art. 33 – São prerrogativas do magistrado: (...) Parágrafo único – Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.”

(2) Precedente citado: ADI 7083.

(3) Lei Complementar 59/2001 do Estado de Minas Gerais: “Art. 90 São prerrogativas do magistrado: (...) § 1º Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por magistrado, a autoridade policial remeterá os autos ao Tribunal de Justiça, cabendo ao órgão competente do Tribunal de Justiça, na primeira sessão, autorizar ou não o prosseguimento das investigações.”

[ADI 5331/MG, relatora Min. Rosa Weber, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 3.6.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#) Fonte: [Informativo STF 1058](#)

### **ATESTADO DE FREQUÊNCIA DE ENSINO A DISTÂNCIA BASTA PARA REDUÇÃO DE PENA. DECIDE 1ª TURMA**

Segundo o colegiado, o preso não pode ter seus direitos cerceados por incapacidade do Estado de fiscalizar a frequência às aulas.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta terça-feira (28), decidiu que o tempo de ensino a distância (EAD) deve ser computado para a remição de pena, bastando, como comprovante, a certificação fornecida pela entidade. Segundo o colegiado, o sentenciado não pode ter seus direitos cerceados por incapacidade do Estado de fiscalizar a frequência às aulas.

A remição de pena é prevista na Lei de Execuções Penais (artigo 126 da Lei 7210/1984), que permite a redução de parte do tempo de pena com frequência escolar, à base de um dia de pena para cada 12 horas de estudo, limitadas a quatro horas diárias. No caso em análise, uma pessoa cumprindo pena de 17 anos e seis meses de reclusão, na Penitenciária Estadual de Ponta Grossa (PR), apresentou pedido de remição de 28 horas de estudo presencial e 16 horas de ensino a distância.

O juiz da Vara de Execuções Penais de Ponta Grossa desconsiderou as horas de ensino a distância, por entender que não havia fiscalização para comprovar a atividade. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça local (TJ-PR) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

No Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 203546, a Defensoria Pública da União (DPU) argumentava que o sistema interno da penitenciária impede que as horas estudadas

em modalidade EAD sejam computadas em dias diversos das aulas presenciais, “gerando a falsa impressão de que o apenado teria estudado período superior a quatro horas”.

### **Alternativa**

A relatora do recurso, ministra Cármen Lúcia, observou que o ensino a distância nas unidades prisionais surgiu como alternativa às limitações para a implementação de estudo presencial, contribuindo para a qualificação profissional e a readaptação da população carcerária ao convívio social. Lembrou, ainda, que tem havido um número relativamente alto de controvérsias sobre o tema, o que torna necessária uma definição colegiada.

### **Dupla punição**

No caso específico, a ministra destacou que o juiz reconheceu a ocorrência do ensino a distância, mas desprezou as horas apenas por falta de fiscalização. Segundo ela, se o sistema penitenciário não oferece fiscalização e acompanhamento, o sentenciado não pode ser prejudicado. “Se o Estado falha, não oferecendo o que a Constituição e a lei determinam, acho que é punir duas vezes pela mesma falta um ser humano que já está numa situação de prisão, que é absolutamente contrária à humanidade”, afirmou.

Cármen Lúcia assinalou, ainda, que, em razão das condições diferenciadas em relação aos demais cidadãos, os presos devem ser tratados de forma diferente, em respeito ao princípio da dignidade humana. Ela considera que, como as pessoas que cumprem pena já estão em situação precária, é necessário sobrevalorizar a remição da pena, para que elas acreditem na superação do erro e na possibilidade de vida diferente a partir da educação.

### **Exagero**

O ministro Alexandre de Moraes observou que a remição da pena exige efetiva comprovação do estudo ou do trabalho. No caso, a seu ver, houve um exagero das autoridades, pois a certificação da frequência ao curso cabe às entidades educacionais, e não ao preso. “Se fosse assim, o preso teria de comprovar que ficou de olhos abertos durante todo o período, ou que prestou atenção”, assinalou. “Nós que damos aula por videoconferência, especialmente durante a pandemia, temos dificuldade de comprovar que nossos alunos prestaram atenção durante todos os minutos”.

Por unanimidade, o colegiado deu provimento ao RHC 203546, para acrescentar um dia de remição à pena do sentenciado.

### **Balanço**

Ao final da sessão, última do semestre, a ministra Cármen Lúcia, presidente da Primeira Turma, observou que o colegiado realizou 31 sessões, 21 em ambiente virtual e 10 presenciais. No período foram julgados 32 processos de forma presencial e 2.557 em sessões virtuais. Ainda estão em julgamento 154 processos, incluídos na sessão virtual prevista para se encerrar em 1º de julho. Processo relacionado: [RHC 203546](#) Fonte: [Imprensa STF](#)

### **PEDIDO DE VISTA SUSPENDE JULGAMENTO SOBRE VALIDADE DE TRAMITAÇÃO DIRETA DE INQUÉRITO POLICIAL ENTRE MP E POLÍCIA CIVIL**

O caso paradigma da repercussão geral trata de provimento da Corregedoria-Geral de Justiça de Mato Grosso.

Pedido de vista do ministro Gilmar Mendes suspendeu o julgamento de um Recurso Extraordinário (RE 660814), com repercussão geral (Tema 1.034), em que se discute a constitucionalidade de norma da Corregedoria-Geral de Justiça de Mato Grosso (TJ-MT) que estabelece procedimentos simplificados, no âmbito de inquérito policial, deliberados diretamente por membro do Ministério Público, sem a interveniência de juiz.

Até o momento foram proferidos três votos. O relator, ministro Alexandre de Moraes, entende que, como a norma regulamenta uma questão procedimental, não há inconstitucionalidade. Já os ministros Ricardo Lewandowski e André Mendonça consideram que o Provimento 12/2005 da Corregedoria-Geral de Justiça invadiu a competência da União para legislar sobre matéria de processo criminal.

O recurso foi interposto pelo Sindicato dos Delegados de Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso (Sindep/MT) contra acórdão do Tribunal de Justiça local (TJ-MT) que manteve a validade do provimento da Corregedoria que implementou alterações na Consolidação das Normas Gerais do órgão.

Para o sindicato, a regra viola a independência e a autonomia da Polícia Civil, pois o Ministério Público não pode determinar o método de trabalho a ser seguido em atividades policiais, além de invadir a competência da União para legislar sobre matéria processual.

#### **Norma procedimental**

Para o ministro Alexandre de Moraes, normas sobre inquéritos são procedimentais e não processuais, portanto, não há vedação constitucional para que os estados regulamentem

questões específicas. Para o ministro, a tramitação direta não diminui o papel da polícia na investigação criminal, apenas dá maior celeridade ao processo, evitando uma “triangulação dispendiosa” entre autoridade policial, Judiciário e MP, em que o juiz precisa despachar cada vez que uma diligências rotineira for requisitada.

O ministro frisou que a atuação do juiz continua necessária para medidas como busca e apreensão, interceptação telefônica, quebra de sigilo bancário e fiscal ou decretação de prisão temporária.

O relator destacou que, embora se trate de um procedimento administrativo diferenciado, por atuar no campo das liberdades individuais, a Constituição Federal prevê a competência concorrente dos estados para editar normas complementares. Observou, ainda, que o STF já reconheceu a constitucionalidade da instauração, pelo Ministério Público, de procedimentos de investigação criminal (PICs), um procedimento equivalente aos inquéritos e que é disciplinado por atos do próprio Ministério Público.

### **Garantias individuais**

Primeiro a divergir, o ministro Ricardo Lewandowski entende que a norma impugnada invadiu competência legislativa reservada à União. Ele considera que a persecução penal está submetida a rigorosas balizas normativas, constitucionais e infraconstitucionais, que estabelecem limites objetivos ao poder de investigar do Estado.

Lewandowski ponderou que, para evitar abusos e assegurar a manutenção dos direitos e garantias individuais do investigado, não é possível abrir mão do estrito controle judiciário da investigação policial. Esse entendimento foi seguido pelo ministro André Mendonça, que destacou a necessidade da participação de magistrado, como figura imparcial, na fase inquisitorial que é o inquérito. Processo relacionado: [RE 660814](#) Fonte: [Imprensa STF](#)

### **DPU PROPÕE AO STF CRIAÇÃO DE SÚMULA VINCULANTE SOBRE PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

O pedido é para que o entendimento consolidado do STF seja de observância obrigatória pelas demais instâncias da Justiça.

O defensor público-geral federal, Daniel de Macedo Alves Pereira, apresentou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Proposta de Súmula Vinculante (PSV) 144, em que pede que seja

aplicada por todas as instâncias da Justiça do país a jurisprudência pacífica da Corte no sentido de que o princípio da insignificância ou da bagatela é compatível com o sistema jurídico brasileiro.

Ele lembra que o STF tem aplicado o princípio em inúmeros processos, envolvendo, por exemplo, furtos simples de fraldas, peças de roupa, chinelos, desodorantes, entre outros. Para a caracterização da bagatela, a Corte entende que devem estar presentes no caso concreto, de forma cumulativa, os seguintes requisitos: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Entretanto, o defensor público-geral sustenta que, apesar de entendimento pacificado do STF, diversos tribunais do país insistem em afirmar que o princípio não possui previsão no ordenamento jurídico brasileiro e que sua aplicação fere o princípio da legalidade. "Há forte recalcitrância, por parte de diversos julgadores espalhados pelo país, em aplicar o princípio da insignificância", aponta.

### **Condutas irrelevantes**

Segundo o chefe da Defensoria Pública da União (DPU), as consequências da não aplicação do princípio acarretam prisões desnecessárias, e por longo tempo, de pessoas que praticaram condutas irrelevantes na seara penal. "Não raras vezes, as condutas singelas como o furto de um par de sandálias infantis ou de um pacote de fraldas decorrem da necessidade urgente, da carência absoluta que, lamentavelmente, assolam boa parte da população brasileira", ressalta. Além disso, a não aplicação pelas instâncias ordinárias gera "movimentação processual exacerbada", pois, antes de chegar ao STF, o caso tramitou por três instâncias, tomando tempo de juízes, membros do Ministério Público, defensores públicos e servidores, para, ao final, ser a conduta considerada insignificante.

### **Tramitação de PSV**

Quando chega ao STF um pedido requerendo a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante, a petição é classificada como PSV e passa a tramitar sob rito específico previsto no Regimento Interno da Corte. Podem apresentar as propostas os próprios ministros do STF e entidades ou autoridades externas, dentre elas o defensor público-geral federal. Verificado pelo presidente do STF a adequação formal da proposta, o Tribunal publica edital para ciência e manifestação de interessados no prazo de cinco dias e, depois, os autos são encaminhados ao procurador-geral da República. Em seguida, as manifestações e a proposta são submetidas aos ministros que integram a Comissão de

Jurisprudência. Cabe ao ministro-presidente submeter a proposta ao Plenário, e o texto será aprovado se receber oito votos favoráveis (dois terços dos integrantes do Tribunal). Processo relacionado: [PSV 144](#). Fonte: [Imprensa STF](#)

### **STF VAI DISCUTIR LEGITIMIDADE DA PROCURADORIA DA FAZENDA PARA EXECUTAR PENA DE MULTA EM CONDENAÇÃO CRIMINAL**

A matéria, tratada em recurso extraordinário, teve repercussão geral reconhecida por unanimidade.

O Supremo Tribunal Federal (STF) irá decidir se, mesmo após a aprovação do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), a Procuradoria da Fazenda Pública continua a ter legitimidade subsidiária para execução de pena de multa decorrente de condenação criminal, nos casos de inércia do Ministério Público. A controvérsia, objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1377843, teve repercussão geral reconhecida, por unanimidade (Tema 1.219), em deliberação no Plenário Virtual.

#### **Legitimidade exclusiva**

No caso escolhido como paradigma da controvérsia, o Ministério Público Federal (MPF) recorre de decisão colegiada (acórdão) do Tribunal Federal da 4ª Região (TRF-4) no sentido de que, a partir da edição da nova lei, que deu nova redação do artigo 51 do Código Penal, a multa deve ser executada exclusivamente junto à Vara de Execução Penal e por iniciativa exclusiva do MP.

A decisão adota o entendimento prevalecente no TRF-4 de que o precedente fixado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3150, assentando a legitimidade subsidiária da Procuradoria da Fazenda Nacional para executar a pena de multa se houver inação do MP, foi superado com a edição do Pacote Anticrime.

#### **Manutenção da legitimidade subsidiária**

No recurso, o MPF argumenta que a nova redação da norma do Código Penal não contraria a interpretação do Supremo sobre a questão, pois, embora o MPF tenha prioridade, a Procuradoria da Fazenda permanece com legitimidade subsidiária.

#### **Eficácia das penas de multa**

Em manifestação no Plenário Virtual, o presidente do STF, ministro Luiz Fux, observou que compete ao Supremo definir a controvérsia. Ele destacou que a alegada superação do entendimento firmado na ADI 3150 pela alteração do artigo 51 do Código Penal repercute diretamente na eficácia das penas de multa decorrentes de condenações criminais proferidas em todo o país, especialmente nas situações em que não for executada pelo Ministério Público junto à vara de execuções penais e dentro do prazo razoável estabelecido.

Fux verificou que o tema tem relevância social e econômica, em razão da natureza retributiva e preventiva geral da pena, de modo a desestimular o infrator e a sociedade quanto à prática de condutas delitivas, além da eficácia da execução de sanções penais de natureza pecuniária. Ressaltou, ainda, que a existência de decisões divergentes sobre a questão nos tribunais de segunda instância, originando uma multiplicidade de recursos, revela que a controvérsia ultrapassa o interesse das partes.

O ministro destacou, também, que a definição da legitimidade para a execução da pena de multa conduz à maior efetividade no combate ao crime e à violência, em consonância com o objetivo de desenvolvimento sustentável para a promoção da paz, da justiça e de instituições eficazes (ODS 16), previsto na Agenda 2030 das Nações Unidas. Processo relacionado: [RE 1377843](#). Fonte: [Imprensa STF](#)

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RESULTADOS PREVISTOS, RISCOS ASSUMIDOS: O DOLO EVENTUAL NO CRIME DE HOMICÍDIO**

Um indivíduo se aproxima da praça movimentada, saca o revólver – embora não tenha autorização para portá-lo nem perícia para manuseá-lo – e tenta atingir uma estátua no local. Mesmo tendo consciência de que sua ação pode matar alguém, ele assume o risco e segue disparando a arma. Uma pessoa que passava por ali é ferida e morre pouco depois.

A situação hipotética exemplifica o conceito de dolo eventual: nessa modalidade delituosa, prevista no [artigo 18, inciso I, do Código Penal](#), o agente não quer atingir determinado resultado, contudo assume o risco de produzi-lo. É uma conduta diferente daquela qualificada como culpa consciente, na qual a pessoa prevê que o resultado possa ocorrer, mas acredita sinceramente que ele não acontecerá.

A análise do dolo eventual é bastante comum em crimes de homicídio, nos quais é essencial averiguar, além do modo de execução e dos resultados da ação, a intenção real do agente que comete o delito. Um exemplo conhecido são os crimes de trânsito, que recebem atenção especial do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o dolo eventual nos crimes de homicídio é o tema desta matéria.

### **Dolo eventual é compatível com qualificadoras objetivas**

A despeito de haver decisões em sentido contrário, os julgados mais recentes concluíram pela compatibilidade do dolo eventual com as qualificadoras objetivas. No [\*\*REsp 1.836.556\*\*](#), a Quinta Turma estabeleceu que o dolo eventual no crime de homicídio é compatível com as qualificadoras objetivas previstas no artigo 121, parágrafo 2º, incisos **III** (emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel) e **IV** (traição, emboscada ou mediante dissimulação) do Código Penal.

A tese foi fixada em ação na qual uma policial civil foi denunciada porque, supostamente em razão do barulho de uma festa próxima à sua casa, foi até o local e fez disparos com arma de fogo, com o objetivo de dispersar as pessoas que se reuniam ali. Uma delas foi atingida e morreu.

A policial foi acusada de homicídio qualificado, mas o Tribunal de Justiça do Paraná entendeu que, em razão da caracterização do dolo eventual no caso, não seria possível a inclusão das qualificadoras objetivas.

Segundo o ministro Joel Ilan Paciornik, aqueles que consideram o dolo eventual incompatível com as qualificadoras objetivas do homicídio argumentam que o autor escolhe o meio e o modo de agir com outra finalidade – lícita ou não –, embora a morte seja previsível e admitida.

Esse posicionamento, para o relator, retira do mundo jurídico a possibilidade fática de existir um autor que escolha utilizar meio e modo específicos mais reprováveis para alcançar uma finalidade diferente da morte, mesmo sendo previsível esse resultado e admissível a sua concretização.

As qualificadoras objetivas serão devidas quando constatado que o autor delas se utilizou dolosamente como meio ou como modo específico mais reprovável para agir e alcançar outro resultado, mesmo sendo previsível e tendo admitido o resultado morte.

REsp 1.836.556

**Ministro  
Joel Ilan Paciornik**



O ministro se baseou em precedentes do próprio STJ – mesmo reconhecendo a existência de posições divergentes na corte – para afirmar que, em princípio, é penalmente aceitável a conjugação das qualificadoras objetivas com o dolo eventual.

### **Compatibilidade também ocorre no homicídio tentado**

Em relação à tentativa de homicídio, a Quinta Turma reconheceu a sua compatibilidade com o dolo eventual. O entendimento foi aplicado em processo no qual o réu, durante uma briga de trânsito, pegou uma faca no carro e acertou vários golpes na vítima.

Para o Ministério Público, o réu agiu com dolo eventual ao assumir o risco de provocar a morte da vítima – que só não se consumou porque ela foi socorrida e levada ao hospital.

No habeas corpus, a Defensoria Pública buscou desclassificar o delito de tentativa de homicídio qualificado para o crime de lesão corporal, sob o argumento de que seriam incompatíveis as figuras da tentativa e do dolo eventual.

O ministro Reynaldo Soares da Fonseca apontou que, quando o agente quer o resultado (dolo direto) ou assume o risco de produzi-lo (dolo eventual), há, indistintamente, a figura do dolo. Segundo o relator, se em ambas as condutas o delito pode não ser consumado por circunstâncias alheias à vontade do agente, não há que se cogitar a incompatibilidade entre o dolo eventual e o instituto da tentativa ([HC 678.195](#)).

### **Meio cruel pode ser caracterizado no dolo eventual**

No [REsp 1.829.601](#), a Sexta Turma reconheceu a compatibilidade entre o dolo eventual e a qualificadora de meio cruel no crime de homicídio na direção de veículo.

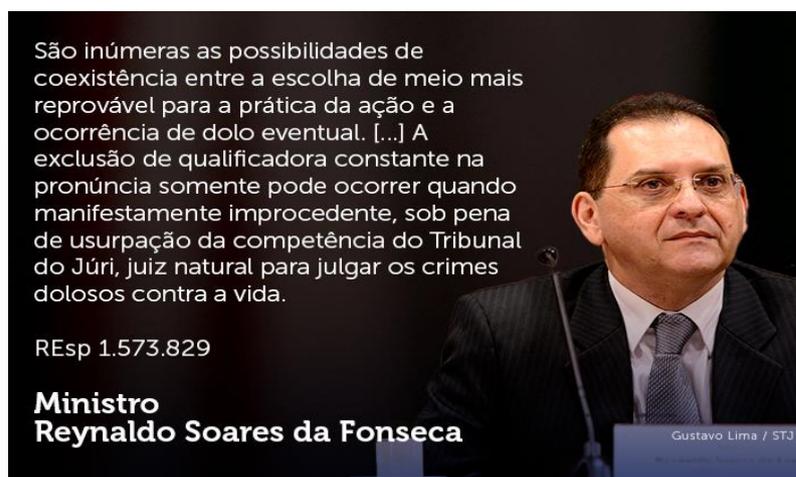
No processo que deu origem ao recurso, o Ministério Público afirmou que o réu estava conduzindo uma caminhonete sem habilitação e, ao fazer uma curva, desrespeitou a preferência de passagem de pedestre e atropelou uma pessoa. Apesar dos gritos de testemunhas, o motorista fugiu em alta velocidade, arrastando a vítima por mais de 500 metros e causando sua morte.

Para o Tribunal de Justiça do Paraná, o réu agiu com dolo eventual – como fixado na sentença de pronúncia. Entretanto, na visão do tribunal, ao apontar os indícios de dolo eventual, a sentença tomou como fundamento o fato de a vítima ter sido arrastada por longa distância, de modo que a mesma circunstância não poderia ser novamente utilizada para qualificar o crime em razão do meio cruel.

O ministro aposentado Nefi Cordeiro citou precedentes do STJ no sentido de que não há incompatibilidade entre o dolo eventual e a qualificadora do meio cruel.

"É admitida a incidência da qualificadora do meio cruel, relativamente ao fato de a vítima ter sido arrastada por cerca de 500 metros, presa às ferragens do veículo, ainda que já considerado no reconhecimento do dolo eventual na sentença de pronúncia", concluiu o ministro.

Em sentido semelhante, no [REsp 1.573.829](#), a Quinta Turma estabeleceu que há compatibilidade entre o dolo eventual e o reconhecimento do meio cruel para a consecução da ação criminosa.



Para o relator do recurso, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, a compatibilidade é possível "na medida em que o dolo do agente, direto ou indireto, não exclui a possibilidade

de a prática delitiva envolver o emprego de meio mais reprovável, como veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel (artigo 121, parágrafo 2º, inciso III, do CP)".

### **Qualificadoras subjetivas também admitem compatibilidade com dolo eventual**

Em alguns julgamentos, o STJ analisou a possibilidade de incidência das qualificadoras de natureza subjetiva no crime caracterizado pelo elemento subjetivo do dolo eventual.

No [REsp 1.926.056](#), por exemplo, a Quinta Turma considerou compatíveis as qualificadoras subjetivas do motivo torpe ou fútil em um homicídio com dolo eventual. O relator do recurso, ministro Ribeiro Dantas, destacou que, nesses casos, é papel do tribunal do júri analisar se deve ser mantida ou excluída a qualificadora do crime.

"Caberá ao júri a tarefa de avaliar se há, realmente, torpeza nos motivos do réu, sendo inviável a exclusão da qualificadora nesta etapa processual, por não ser manifestamente improcedente", apontou o ministro.

No mesmo sentido, a Sexta Turma, no [REsp 1.779.570](#), entendeu ser atribuição do conselho de sentença analisar as circunstâncias de ação de um réu em caso de tentativa de homicídio com dolo eventual, não sendo possível ao STJ afastar do júri a análise sobre eventual qualificadora subjetiva por motivo fútil.

Segundo os autos, o réu teria abordado a vítima em via pública e realizado disparos de arma de fogo contra ela, em horário em que passavam várias pessoas pelo local. Em segundo grau, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul havia classificado o crime como tentativa de homicídio qualificado (meio cruel), além de afastar a incidência das qualificadoras por motivo fútil e uso de recurso que dificultou a defesa da vítima.

A relatora do recurso, ministra Laurita Vaz, destacou que o STJ possui o entendimento de que é possível a configuração do dolo eventual nessas hipóteses, porque "é razoável interpretar que o agente que atira livremente em via pública movimentada pode prever e consentir com a possibilidade de atingir fatalmente pessoas diversas daquela contra quem despeja a sua fúria".

Para a ministra, somente o conselho de sentença pode adentrar no mérito da questão e realizar valoração sobre a banalidade ou não da motivação para o homicídio tentado, tendo em vista que a jurisprudência do STJ não afasta a compatibilidade da qualificadora do motivo fútil com o dolo eventual.

Além disso, Laurita Vaz também entendeu ser o caso de submeter ao júri à qualificadora de meio que dificultou a defesa de uma das vítimas – também não havendo, em relação a essa qualificadora, incompatibilidade com o dolo eventual.

### **Lei 13.546/2017 não retirou a possibilidade de dolo em crimes de trânsito**

A análise da aplicação da figura do dolo eventual é comum nos casos de homicídio cometido no trânsito. Esse panorama sofreu influência da [Lei 13.546/2017](#), que trouxe alterações ao Código de Trânsito Brasileiro. No [artigo 302](#) – que tipifica o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor –, foi acrescentada uma previsão de pena mais alta para o delito cometido sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que cause dependência – mas ainda menor que a do homicídio doloso.

Após a atualização do CTB, surgiu no Judiciário a discussão sobre se ainda seria possível reconhecer o dolo eventual quando o motorista comete crime sob efeito de álcool ou de outra substância psicoativa.

Esse debate foi levantado no [AREsp 1.166.037](#), no qual se discutia a capitulação penal para um réu que, após ingerir bebidas alcoólicas em uma loja de conveniência, saiu dirigindo em velocidade acima da permitida e, sem respeitar a sinalização, atingiu outro carro. Um dos ocupantes do veículo atingido morreu.

No STJ, a defesa, em razão das alterações promovidas pela Lei 13.546/2017, pleiteou a retirada do dolo eventual e a desclassificação do crime para homicídio culposo.

O ministro Reynaldo Soares da Fonseca explicou que o parágrafo 3º do artigo 302 do CTB – que foi introduzido pela Lei 13.546/2017 – apenas previu que, se o agente, por ocasião do acidente, estiver sob influência de álcool ou substância assemelhada, sofrerá pena mais grave (de cinco a oito anos de reclusão).

"Não significa, por isso, dizer que aqueles que dirigiam embriagados ou sob efeito de substâncias psicoativas e se envolveram em homicídio no trânsito (dolo eventual) tenham que, de pronto, ser beneficiados com a desclassificação do delito para a modalidade culposa", afirmou o relator.

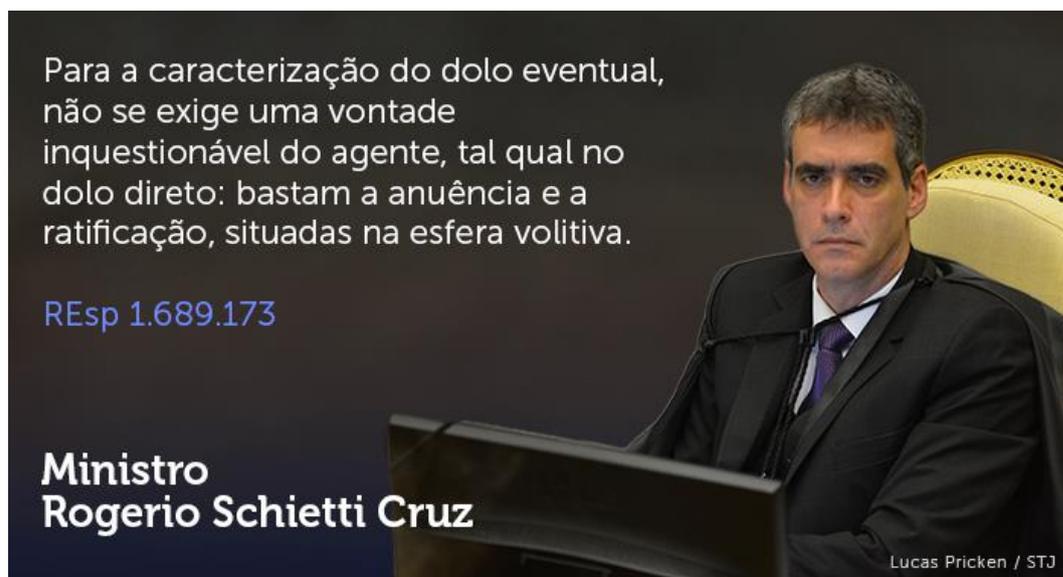
Em seu voto, Reynaldo Soares da Fonseca apontou que, de acordo com os autos, o acusado, além de embriagado, dirigia em velocidade incompatível com a via, tendo as instâncias ordinárias entendido que ele assumiu o risco de produzir o resultado morte – impondo-se, dessa forma, a submissão do caso ao tribunal do júri, juiz natural da causa.

## Ingestão de álcool pelo motorista, por si só, não caracteriza o dolo

Por outro lado, em 2018, no [REsp 1.689.173](#), a Sexta Turma concluiu que a embriaguez do motorista, por si só, não é suficiente para a determinação do dolo eventual em acidente de trânsito com resultado morte.

A posição foi adotada em caso no qual a ré teria saído de uma festa em que ingeriu bebidas alcoólicas e, após assumir a direção de veículo, colidiu de frente com outro carro, causando a morte do motorista. Ela foi pronunciada por homicídio simples.

Relator do pedido de habeas corpus, o ministro Rogerio Schietti Cruz explicou que, com base na doutrina majoritária, somente haverá a assunção do risco – apto a caracterizar o dolo eventual – quando o agente tenha tomado como séria a possibilidade de lesar ou colocar em perigo o bem jurídico e não se importado com isso, demonstrando, assim, que o resultado lhe era indiferente.



Entretanto, na esfera do direito, Schietti lembrou a dificuldade de se identificar o elemento psíquico que configura o dolo eventual do agente, ou seja, a conclusão judicial sobre a previsão e o consentimento do réu em relação ao resultado morte na direção de veículo.

No caso dos autos, o relator destacou que, para o tribunal de origem, a embriaguez, isoladamente, já justificaria a existência de dolo eventual. Todavia, segundo o ministro, essa posição equivaleria a admitir que qualquer indivíduo que venha a conduzir veículo em via pública com a capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de álcool responderá por homicídio doloso.

De acordo com Rogerio Schietti, de fato, a embriaguez ao volante é circunstância negativa que deve contribuir para a análise do elemento anímico que move o agente. Contudo, o magistrado ponderou que não seria a melhor solução presumir a presença do dolo eventual como elemento inerente ao comportamento do motorista que, sob o efeito de álcool – qualquer que seja a quantidade ingerida –, causa o acidente com resultado morte, ainda que não haja outro elemento que indique a conduta dolosa.

"Muito embora as instâncias de origem apontem, em tese, para o dolo eventual, devido ao possível estado de embriaguez da ré, ora recorrente, não vejo suficiência em tal condição para gerar a presunção, diante da inexistência de outros elementos delineados nos autos, de que ela estivesse dirigindo de forma a assumir o risco de provocar acidente sem se importar com eventual resultado fatal de seu comportamento", concluiu o ministro ao desclassificar a conduta da ré para o crime de homicídio culposo na direção de veículo (artigo 302 do CTB).

No mesmo julgamento, a Sexta Turma considerou que, na primeira fase do tribunal do júri, cabe ao juiz togado apreciar a existência de dolo eventual ou de culpa consciente do motorista que, após a ingestão de álcool, se envolve em acidente com resultado morte.

[REsp 1836556HC 678195REsp 1829601REsp 1573829REsp 1926056REsp 1779570AREsp 1166037REsp 1689173](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **JURISPRUDÊNCIA EM TESES TRAZ NOVOS ENTENDIMENTOS SOBRE COLABORAÇÃO PREMIADA**

A Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) disponibilizou a [edição 193](#) de [Jurisprudência em Teses](#), sobre o tema *Colaboração Premiada*. A equipe responsável pelo produto destacou duas teses.

A primeira mostra que, a par da promulgação da Lei 12.850/2013, há, no ordenamento jurídico, previsões esparsas de colaboração premiada – gênero do qual a delação premiada é espécie.

O segundo entendimento aponta que os institutos da colaboração premiada (Lei 12.850/2013) e da delação premiada (presente em legislações esparsas) são dotados de natureza jurídica distinta: a colaboração é um negócio jurídico bilateral, firmado entre as partes interessadas, enquanto a delação é ato unilateral do acusado.

## A ferramenta

Lançada em maio de 2014, Jurisprudência em Teses apresenta diversos entendimentos do STJ sobre temas específicos, escolhidos de acordo com sua relevância no âmbito jurídico.

Cada edição reúne teses identificadas pela Secretaria de Jurisprudência após cuidadosa pesquisa nos precedentes do tribunal. Abaixo de cada uma delas, o usuário pode conferir os precedentes mais recentes sobre o tema, selecionados até a data especificada no documento.

Para visualizar a página, clique em Jurisprudência > Jurisprudência em Teses, na barra superior do *site*. Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **REPETITIVO IRÁ DEFINIR SE QUITAÇÃO DE MULTA IMPOSTA NA CONDENAÇÃO É REQUISITO PARA PROGRESSÃO DE REGIME**

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vai analisar, sob o rito dos recursos repetitivos ([Tema 1.152](#)), se o adimplemento da pena de multa imposta cumulativamente na sentença condenatória também constitui requisito para deferimento do pedido de progressão de regime.

Ao propor a afetação dos recursos especiais, o relator, ministro João Otávio de Noronha, ressaltou que a controvérsia já se encontra madura para a formação de um precedente qualificado. Ele destacou que as turmas de direito penal do STJ têm adotado posicionamento no sentido de que o inadimplemento voluntário da pena de multa imposta cumulativamente na sentença condenatória é causa impeditiva para obtenção da progressão de regime.

"Há, pois, segurança jurídica para que a matéria seja submetida ao rito do recurso especial repetitivo", afirmou o ministro, ao lembrar que tal entendimento também tem sido adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

### **Relator entendeu não ser necessária a suspensão nacional de processos**

O relator evidenciou que a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ, ao qualificar os recursos como representativos da controvérsia, indicou pelo menos oito acórdãos e 1.368 decisões monocráticas proferidas por ministros do tribunal sobre o tema.

Apesar de submeter o julgamento à sistemática dos repetitivos, Noronha entendeu não ser necessária a suspensão nacional de processos semelhantes, tendo em vista que já existe entendimento consolidado dos colegiados do STJ sobre o assunto e porque "eventual dilação temporal no julgamento dos feitos correspondentes pode acarretar gravame aos jurisdicionados".

### **Recursos repetitivos geram economia de tempo e segurança jurídica**

O Código de Processo Civil regula, no [artigo 1.036](#) e seguintes, o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.

A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No [site do STJ](#), é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. [Leia o acórdão de afetação do REsp 1.959.907. REsp 1959907REsp 1960422](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **EM ENCONTRO COM JUÍZES FEDERAIS CRIMINAIS, PRESIDENTE DO STJ DESTACA CENÁRIO DESAFIADOR DAS NOVAS MODALIDADES CRIMINOSAS**

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho da Justiça Federal (CJF), ministro Humberto Martins, afirmou, nesta quinta-feira (9), que a jurisdição criminal federal no Brasil vem sendo desafiada pela globalização e pela profusão tecnológica no contexto do crime organizado, com o surgimento de novas modalidades criminosas, a exemplo do sequestro virtual de dados.

A declaração foi feita durante a abertura do *Seminário de Direito Penal* e do *VIII Fórum Nacional de Juízes Federais Criminais* (Fonacrim). Realizados na sede da Seção Judiciária de Florianópolis, os dois eventos são organizados em conjunto pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) – por intermédio do Centro de Estudos Judiciários (CEJ) –, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe).

Os encontros são voltados para o debate dos principais temas do direito penal, com a aprovação de enunciados que servirão de orientação doutrinária em matéria criminal para

a Justiça Federal. A coordenação geral é do ministro Jorge Mussi, vice-presidente do STJ e do CJF, e corregedor-geral da Justiça Federal. Na coordenação científica do seminário, estão os ministros Sebastião Reis Júnior, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik. Além deles, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca integra a [programação, que se estende até esta sexta-feira \(10\)](#).

Em seu discurso na abertura, o ministro Humberto Martins destacou a importância da formação e da atualização contínua da magistratura federal com competência criminal diante das profundas transformações ocorridas não só em nível social e cultural, mas também no sistema penal brasileiro.

"Estamos nessa simbólica fase de transição que norteia toda a ciência jurídica e o direito penal, o qual transita a passos largos na incorporação de institutos tradicionais do *Common Law* – cada vez mais presentes no nosso sistema –, o qual deita raízes no sistema *Civil Law*, em elogiável e necessária simbiose que tem propiciado avanços significativos rumo ao aperfeiçoamento do sistema legal", assinalou o presidente do STJ.

### **Enfrentamento à criminalidade diante de novidades como o uso delituoso de criptomoedas**

O vice-presidente do STJ e do CJF, ministro Jorge Mussi, chamou atenção para a dificuldade de a legislação penal acompanhar a velocidade das mudanças no universo criminoso contemporâneo, o que resulta em lacunas legais desafiadoras para a atuação judicante. Como exemplo, o ministro ressaltou a utilização das criptomoedas no contexto dos crimes contra o sistema financeiro – tema debatido no primeiro dia de programação.

"Cito a peculiar situação do enfrentamento às contingências do uso das criptomoedas, que evidenciam o movimento de elevadas quantias nesse mercado paralelo, tudo ainda sem a devida regulamentação, o que gera preocupação de todos aqueles que estão obrigados ao enfrentamento deste assunto", observou Mussi.

A abertura contou com a participação de outras autoridades, como o presidente do TRF4, desembargador Ricardo Teixeira do Valle Pereira; o presidente da Ajufe, juiz federal Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro Alves; a conselheira Salise Monteiro Sanchotene, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e o presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), desembargador João Henrique Blasi. Fonte: [Imprensa STJ](#)

## **EMPREGO DE ARMA BRANCA NO ROUBO PODE JUSTIFICAR AUMENTO DA PENA-BASE, CONFIRMA TERCEIRA SEÇÃO EM REPETITIVO**

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (**Tema 1.110**), estabeleceu tese no sentido de que, em razão da *novatio legis in melius* estabelecida pela Lei 13.654/2018, o emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado como fundamento para a majoração da pena-base, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem.

O colegiado também definiu que cabe ao julgador fundamentar o novo apenamento ou justificar a não realização do incremento na pena-base, nos termos do **artigo 387, incisos II e III, do Código de Processo Penal**. Além disso, foi firmada a tese de que não cabe ao STJ realizar a transposição valorativa da circunstância para a primeira fase da dosimetria ou compelir que o tribunal de origem assim o faça, em razão da discricionariedade do julgador ao aplicar a *novatio legis in melius*.

As teses foram baseadas em jurisprudência pacífica do STJ e dizem respeito especificamente aos casos anteriores ou posteriores à Lei 13.654/2018 – que retirou do crime de roubo a causa de aumento de pena pelo uso de arma – e anteriores à Lei 13.964/2019 – que incluiu, no artigo 157, a majoração de pena por violência ou grave ameaça exercida com o uso de arma branca (**parágrafo 2º, inciso VII**).

### **Uso de arma branca torna mais grave o crime de roubo**

Relator do recurso especial, o ministro Joel Ilan Paciornik explicou que a Lei 13.654/2018 revogou o inciso I do parágrafo 2º do artigo 157 – retirando o acréscimo de um terço até a metade da pena em virtude do emprego de arma, qual fosse a natureza dela – e, ao mesmo tempo, incluiu o **parágrafo 2º-A**, para prever aumento de pena em dois terços no caso de uso de arma de fogo.

"Tem-se, portanto, que o legislador optou por excluir da abrangência da majorante os objetos que, embora possam ser utilizados para intimidar, não foram concebidos com esta finalidade", apontou o ministro.

Entretanto, Paciornik destacou que, apesar de o emprego de arma branca ter deixado de integrar a pena do roubo, essa circunstância não é irrelevante e se configura como um acréscimo à atividade criminosa. Por ser mais grave a ação do agente que utiliza objeto

capaz até de tirar a vida da vítima, o ministro entendeu ser possível que o julgador considere esse elemento no momento da análise das circunstâncias judiciais para a aplicação da pena-base.

### **Juiz deve fundamentar aumento da pena-base ou razões para não o fazer**

Apesar desse entendimento, Joel Ilan Paciornik enfatizou que o grau de liberdade do magistrado nessa hipótese não o isenta de fundamentar eventual nova pena ou a não realização do incremento da sanção, especialmente porque a utilização de arma branca nos crimes de roubo representa, sim, maior reprovabilidade à conduta.

Ao fixar as teses repetitivas, o relator também citou precedentes no sentido de que o STJ não pode impor aos tribunais a aplicação da circunstância do uso de arma branca na primeira fase da dosimetria, exatamente em função da discricionariedade judicial ao aplicar a inovação benéfica ao réu trazida pela Lei 13.654/2018. [REsp 1921190](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. PLEITO DE REALIZAÇÃO DO ACORDO. NÃO CABIMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FACULDADE DO PARQUET. RECUSA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.**

A possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não cabendo ao Poder Judiciário determinar ao *Parquet* que o oferte.

O acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código Penal, implementado pela Lei n. 13.964/2019, indica a possibilidade de realização de negócio jurídico pré-processual entre a acusação e o investigado. Trata-se de fase prévia e alternativa à propositura de ação penal, que exige, dentre outros requisitos, aqueles previstos no *caput* do artigo: 1) delito sem violência ou grave ameaça com pena mínima inferior a 4 anos; 2) ter o investigado confessado formal e circunstancialmente a infração; e 3) suficiência e necessidade da medida para reprovação e prevenção do crime. Além disso, extrai-se do §2º, inciso II, que a reincidência ou a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional afasta a possibilidade da proposta.

No caso concreto, o acordo pretendido deixou de ser ofertado em razão de o Ministério Público ter considerado que a celebração do acordo não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, pois violaria o postulado da proporcionalidade em sua vertente de

proibição de proteção deficiente, destacando que a conduta criminosa foi praticada no contexto de uma rede criminosa envolvendo vários empresários do ramo alimentício e servidores do Ministério da Agricultura.

Esta Corte Superior entende que não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto.

De acordo com entendimento já esposado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado.

Em arremate, cuidando-se de faculdade do *Parquet*, a partir da ponderação da discricionariedade da propositura do acordo, mitigada pela devida observância do cumprimento dos requisitos legais, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que oferte o acordo de não persecução penal. [RHC 161.251-PR](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 10/05/2022, DJe 16/05/2022. Fonte: [Informativo STJ n.º 739](#)

**ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. OBRIGATORIEDADE. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ (HC 598.886/SC). AUSÊNCIA DE RISCOS DE UM RECONHECIMENTO FALHO. *DISTINGUISHING*.**

No caso em que o reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial não tenha observado o procedimento legal, mas a vítima relata o delito de forma que não denota riscos de um reconhecimento falho, dá-se ensejo a *distinguishing* quanto ao acórdão do HC 598.886/SC, que invalida qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP.

No julgamento do HC 598.886/SC, da relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz, decidiu a Sexta Turma, revendo anterior interpretação, no sentido de que se "determine, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato - todas, porém, derivadas de um reconhecimento

desconforme ao modelo normativo - autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciários".

Não obstante o reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial não ter observado o procedimento legal, o presente caso enseja *distinguishing* quanto ao acórdão paradigma da nova orientação jurisprudencial, tendo em vista que a vítima relatou, nas fases inquisitorial e judicial, conhecer o réu pelo apelido de "boneco", bem como o pai do acusado, por serem vizinhos, o que não denota riscos de um reconhecimento falho.

Ademais, a jurisprudência desta Corte superior entende que a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o *modus operandi* empregado na prática desses delitos, cometidos às escondidas. [REsp 1.969.032-RS](#), Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 17/05/2022, DJe 20/05/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 739](#)

**ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ATUAÇÃO DO MAGISTRADO. CONFORMIDADE COM A LEI. VERIFICAÇÃO. FUNÇÃO MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA. PEDIDO DE VISTA.**

Trata-se de processo em que se discute a homologação de acordo de colaboração premiada proposto pelo MPF concernente a crimes supostamente praticados por diversas autoridades, uma das quais com foro por prerrogativa de função no STJ.

Nesse contexto, discutem-se os limites da atuação do magistrado na homologação de acordo de colaboração premiada. Defendeu a Ministra Relatora, em suma, que tanto a jurisprudência como a legislação pátria defendem que o juiz deve verificar se o acordo foi celebrado em conformidade com a lei, não estando o magistrado limitado a uma função meramente homologatória.

Após o voto da Ministra Relatora negando provimento ao agravo, pediu vista antecipada o Ministro Og Fernandes. [AgRg nos EDCL na Pet 13.974-DF](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 01/06.2022. Com pedido de vista. Fonte: [Informativo STJ nº 739](#)

### **ACORDO DE DELAÇÃO PREMIADA É CABÍVEL EM QUALQUER CRIME COMETIDO EM CONCURSO DE AGENTES**

Para a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é cabível a celebração de acordo de delação premiada em quaisquer crimes cometidos em concurso de agentes, e não apenas se houver investigação pelo delito de organização criminosa.

Com esse entendimento, o colegiado negou o pedido da defesa de um ex-magistrado que alegava ilegalidade no uso da colaboração premiada como meio de obtenção de prova em processo ao qual responde. Para a defesa, a colaboração premiada, nos termos da [Lei 12.850/2013](#), só seria admissível se houvesse indícios de organização criminosa ou terrorista, ou ainda de criminalidade transnacional ([artigo 1º, parágrafos 1º e 2º](#)).

O ex-juiz de direito do Rio de Janeiro, aposentado compulsoriamente após processo administrativo disciplinar, é investigado pelos crimes de lavagem de capitais e corrupção passiva e ativa. Em fiscalização na vara da qual era titular, a corregedoria da Justiça estadual constatou que o magistrado determinou a realização de perícias em 762 processos, sendo 615 delas (aproximadamente 80% do total) designadas para apenas quatro peritos.

Um dos peritos foi preso em outra ação – desdobramento da Operação Lava-Jato – e passou a colaborar com a Justiça, ocasião em que falou a respeito do pagamento de propina nas perícias realizadas por designação do juiz, além de outras irregularidades.

#### **Organização criminosa está configurada no caso**

A relatora do habeas corpus, ministra Laurita Vaz, afirmou que, diante da definição de organização criminosa contida no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 12.850/2013, a alegação da defesa não se sustenta. Na sua avaliação, os pressupostos para que possa ser caracterizada a organização criminosa estão configurados no caso.

Segundo a magistrada, muito antes da delação, a investigação se dedicou a apurar a existência de uma organização hierarquicamente estabelecida na vara judicial, com o possível envolvimento de pelo menos sete pessoas: o próprio juiz titular, quatro peritos a quem os pedidos de laudos eram direcionados, o pai e a mulher do magistrado – os quais teriam constituído uma pessoa jurídica, aparentemente estabelecida com a finalidade de lavar capitais.

Apesar disso, os investigados não foram acusados de integrar organização criminosa, mas, para a relatora, tal circunstância não pode resultar no afastamento das provas obtidas no acordo de delação premiada, uma vez que não se pode desconsiderar a hipótese de futura acusação por esse crime.

### **Celebração de colaboração premiada em outros crimes**

De todo modo, ressaltou Laurita Vaz, a doutrina e a jurisprudência têm admitido que sejam celebrados acordos de colaboração premiada na investigação de outros crimes cometidos em concurso de agentes, como já fez o Supremo Tribunal Federal em casos de corrupção passiva e lavagem de capitais.

A ministra lembrou situações esparsas em que a legislação concede benefícios processuais e penais aos colaboradores: extorsão mediante sequestro em concurso de agentes ([artigo 159, parágrafo 4º, do Código Penal](#)); crimes contra o Sistema Financeiro Nacional ([artigo 25, parágrafo 2º, da Lei 7.492/1986](#)) e Lei de Crimes Hediondos ([parágrafo único do artigo 8º](#)), entre outras hipóteses.

Além disso, segundo ela, o Código de Processo Penal não regulamenta o procedimento de formalização dos acordos de delação premiada, e a Lei 12.850/2013 não prevê, de forma expressa, que os meios de prova ali previstos sejam válidos apenas na apuração do delito de organização criminosa.

Assim, concluiu, "não há óbice a que as disposições de natureza majoritariamente processual previstas na referida lei apliquem-se às demais situações de concurso de agentes (no que não for contrariada por disposições especiais, eventualmente existentes)".

"Em quaisquer condutas praticadas em concurso de agentes é possível celebrar acordo de colaboração premiada – interpretação, inclusive, mais benéfica aos delatores", acrescentou. [Leia o acórdão no HC 582.678. HC 582678](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **MINISTRO REVERTE CONDENAÇÃO BASEADA EM RETRATO FALADO MOSTRADO À VÍTIMA TRÊS MESES APÓS O CRIME**

Por entender descumpridas as regras de reconhecimento pessoal previstas pelo [artigo 226 do Código de Processo Penal](#), o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Rogério Schietti Cruz absolveu um homem condenado pelo crime de roubo que foi identificado pela vítima três meses após o crime, apenas por meio de um retrato falado. No

dia posterior ao roubo, a vítima foi à delegacia, mas não reconheceu os suspeitos com base nas fotos mostradas pela polícia.

Na decisão, o magistrado reforçou os problemas no reconhecimento de suspeitos por meio da técnica *show-up* – na qual se apresenta apenas uma foto à vítima ou à testemunha e se pede que ela diga se essa pessoa é ou não a autora do crime. O magistrado também lembrou que, uma vez realizado o reconhecimento, não seria possível repeti-lo em iguais condições, o que torna inviável a reiteração do ato como forma de validar a confirmação inicial da vítima.

"É pertinente ressaltar, por oportuno, que não se está, no caso, a negar a validade integral do depoimento da vítima; mas sim, de negar validade à condenação baseada em reconhecimento colhido em desacordo com as regras probatórias e não corroborado por nenhum outro elemento dos autos", afirmou o relator.

De acordo com os autos, a vítima foi roubada em via pública. No dia seguinte, ao comparecer à delegacia, ela, inicialmente, não reconheceu os criminosos em fotografias que lhe foram apresentadas e disse que não tinha condições de fornecer os traços físicos para confecção de retratos falados. Três meses depois, foi novamente à delegacia e, então, reconheceu um dos suspeitos por meio de retrato falado. Segundo o processo, a vítima não fez o reconhecimento presencial do acusado porque ele havia sido preso por outro crime e encaminhado a um presídio.

Na condenação, o juiz apontou que a vítima não teve dúvidas ao reconhecer o suspeito. A sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ).

### **Artigo 226 do CPP não traz recomendações, mas procedimento de observância obrigatória**

O ministro Schietti explicou que o artigo 226 do CPP estabelece o seguinte procedimento: a pessoa que tiver que fazer o reconhecimento será convidada a descrever o indivíduo que deva ser reconhecido; a pessoa a ser reconhecida será colocada, se possível, ao lado de outras que tenham semelhanças com ela; se houver algum perigo para aquele que fará o reconhecimento, a autoridade deve providenciar que a vítima ou a testemunha não tenha contato direto com o suspeito.

O relator lembrou que, a partir do julgamento, pela Sexta Turma, do [HC 598.886](#), o STJ deu nova interpretação ao artigo 226 do CPP para estabelecer que o dispositivo não traz meras recomendações, mas sim um procedimento que, caso não seja seguido, invalida o reconhecimento.

**Leia também: Reconhecimento de pessoas: um campo fértil para o erro judicial**

"Reconheceu-se ali a necessidade de se determinar a invalidade de qualquer reconhecimento formal – pessoal ou fotográfico – que não siga estritamente o que determina o artigo 226 do CPP", completou o ministro ao lembrar que o Supremo Tribunal Federal (STF) também tem firmado posição semelhante sobre o tema.

**Prisão não impedia que suspeito fosse levado à delegacia para o reconhecimento**

Rogério Schietti destacou que, no [HC 712.781](#), a Sexta Turma avançou em relação à compreensão anterior para fixar que, mesmo se for realizado em conformidade com o CPP, o reconhecimento pessoal, embora válido, não é suficiente para gerar certeza quanto à autoria do delito. "Se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no artigo 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar", reforçou.

No caso dos autos, o relator apontou que houve absoluta desconformidade com as regras do CPP e, além disso, se o suspeito estava preso, nada impedia que ele fosse requisitado do presídio para a realização do reconhecimento na delegacia, com observância do procedimento legal, em vez de ser mostrado à vítima apenas um retrato falado.

Segundo o ministro, estudos indicam que a técnica do *show-up* é contraindicada, por conferir maior risco de falso reconhecimento. O maior problema, apontou, está no chamado "efeito indutor" pela autoridade policial, pois se estabelece um pré-juízo sobre quem seria o autor do delito, que acaba por contaminar e comprometer a memória da vítima.

"Ademais, não obstante o ato de reconhecimento irregular haja sido repetido em juízo, tal circunstância não convalida os vícios pretéritos. Isso porque não há dúvidas de que o reconhecimento inicial, que foi realizado em desconformidade com o disposto no artigo 226 do CPP, afeta todos os subsequentes, haja vista que, conforme se assentou no julgamento do HC 712.781, o reconhecimento de pessoas é considerado como uma prova cognitivamente irrepitível", concluiu o ministro. [Leia a decisão no HC 663.688. HC 663688](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

## **SEXTA TURMA DÁ SALVO-CONDUTO PARA PACIENTES CULTIVAREM CANNABIS COM FIM MEDICINAL**

Por unanimidade, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu salvo-conduto para garantir a três pessoas que possam cultivar *Cannabis sativa* (maconha) com a finalidade de extrair óleo medicinal para uso próprio, sem o risco de sofrerem qualquer repressão por parte da polícia e do Judiciário.

Ao julgar dois recursos sobre o tema, um de relatoria do ministro Rogério Schietti Cruz (em segredo de Justiça) e o outro do ministro Sebastião Reis Júnior, o colegiado concluiu que a produção artesanal do óleo com fins terapêuticos não representa risco de lesão à saúde pública ou a qualquer outro bem jurídico protegido pela legislação antidrogas.

Os casos julgados pela turma dizem respeito a três pessoas que já usam o canabidiol – uma para transtorno de ansiedade e insônia; outra para sequelas do tratamento de câncer, e outra para insônia, ansiedade generalizada e outras enfermidades – e têm autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para importar a substância. No entanto, elas alegaram dificuldade para continuar o tratamento, em razão do alto custo da importação.

Segundo o ministro Schietti, uma vez que a produção artesanal do óleo da *Cannabis sativa* se destina a fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo assinado por médico e chancelado pela Anvisa ao autorizar a importação, "não há dúvidas de que deve ser obstada a repressão criminal" sobre a conduta dessas pessoas.

Para o ministro Sebastião Reis Júnior, as normas penais relativas às drogas procuram tutelar a saúde da coletividade, mas esse risco não se verifica quando a medicina prescreve as plantas psicotrópicas para o tratamento de doenças.

### **Laudo médico dispensa realização de perícia**

Em um dos casos, o Ministério Público Federal recorreu ao STJ após o Tribunal Regional Federal da 3ª Região dar provimento a recurso e conceder habeas corpus preventivo para permitir o plantio da maconha e a produção artesanal do óleo. O órgão de acusação alegou, entre outros pontos, que o habeas corpus não seria a via processual adequada para esse tipo de pedido, pois a falta de regulamentação de tais atividades seria uma questão eminentemente administrativa.

No recurso, o Ministério Público argumentou que o pedido dos pacientes exigiria a produção de provas – que é vedada em habeas corpus –, inclusive a realização de perícia médica.

Segundo Schietti, a necessidade de produção de provas foi afastada no caso, tendo em vista que os pacientes apresentaram provas pré-constituídas de suas alegações, as quais foram consideradas suficientes pelo tribunal de segunda instância – como o fato de que estavam autorizados anteriormente pela Anvisa para importar medicamento com base em extrato de canabidiol para tratar doenças comprovadas por laudos médicos.

Em acréscimo, o ministro lembrou que, no julgamento do [Tema 106](#) dos recursos repetitivos, o STJ decidiu que o fornecimento de medicamentos por parte do poder público pode ser determinado com base em laudo subscrito pelo próprio médico que assiste o paciente, sem necessidade de perícia oficial.

### **Omissão para regulamentar uso da Cannabis para fins medicinais**

Schietti destacou que, embora a legislação brasileira possibilite, há mais de 40 anos, que as autoridades competentes autorizem a cultura de *Cannabis* exclusivamente para fins medicinais ou científicos, a matéria ainda não tem regulamentação específica.

Para o magistrado, a omissão dos órgãos públicos "torna praticamente inviável o tratamento médico prescrito aos pacientes, haja vista o alto custo da importação, a irregularidade no fornecimento do óleo nacional e a impossibilidade de produção artesanal dos medicamentos prescritos".

O ministro Sebastião Reis Júnior acrescentou que essa omissão regulamentar cria uma segregação entre os doentes que podem custear o tratamento, importando os medicamentos à base de canabidiol, e os que não podem.

"A previsão legal acerca da possibilidade de regulamentação do plantio para fins medicinais, entre outros, permite concluir tratamento legal díspar acerca do tema: enquanto o uso recreativo estabelece relação de tipicidade com a norma legal incriminadora, o uso medicinal, científico, ou mesmo ritualístico-religioso não desafia persecução penal dentro dos limites regulamentares", declarou.

### **Conduta não é penalmente típica**

Rogério Schietti analisou que a conduta para a qual se pediu o salvo-conduto não é penalmente típica, "seja por não estar imbuída do necessário dolo de preparar substâncias

entorpecentes com as plantas cultivadas (nem para consumo pessoal nem para entrega a terceiros), seja por não vulnerar, sequer de forma potencial, o bem jurídico tutelado pelas normas incriminadoras da Lei de Drogas (saúde pública)".

Ao invés de atentar contra a saúde pública, afirmou o ministro, na verdade, a intenção desse cultivo é promovê-la, a partir da extração de produtos medicamentosos.

"Ainda que o plantio de *Cannabis* para fins medicinais (e a prévia importação de sementes) possa se adequar formalmente aos tipos penais previstos nos [artigos 28, parágrafo 1º](#) e [33, parágrafo 1º, II, da Lei de Drogas](#), ou mesmo no [artigo 334-A do Código Penal \(contrabando\)](#) – o que justifica o cabimento de habeas corpus, diante do risco potencial de responsabilização criminal dos pacientes –, não há, sob os aspectos subjetivo e material, tipicidade na conduta, tanto por falta de dolo quanto à extração de substâncias entorpecentes a partir da referida planta, como por absoluta falta de lesividade à saúde pública ou a qualquer outro bem jurídico protegido em nosso ordenamento jurídico", concluiu.

Em complemento, Sebastião Reis Júnior ponderou que a tipificação penal do cultivo de planta psicotrópica está relacionada à sua finalidade. "A norma penal incriminadora mira o uso recreativo, a destinação para terceiros e o lucro, visto que, nesse caso, coloca-se em risco a saúde pública. A relação de tipicidade não vai encontrar guarida na conduta de cultivar planta psicotrópica para extração de canabidiol para uso próprio, visto que a finalidade aqui é a realização do direito à saúde, conforme prescrito pela medicina". [RHC 147169](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CP). DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. TRATADOS INTERNACIONAIS. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIOS DA ESPECIALIDADE E DA SUBSIDIARIEDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MANDAMENTO DE CRIMINALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO. TEMA 1121.**

Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).

O abuso sexual contra o público infantojuvenil é uma realidade que insiste em perdurar ao longo do tempo. A grande dificuldade desse problema, porém, é dimensioná-lo, pois uma parte considerável dos delitos, conforme a doutrina, "ocorrem no interior dos lares, que permanecem recobertos pelo silêncio das vítimas". Há uma elevada taxa de cifra negra nas estatísticas. Além do natural medo de contar para os pais (quando estes não são os próprios agressores), não raro essas vítimas sequer, como alerta a doutrina, "possuem a compreensão adequada da anormalidade da situação vivenciada".

Nessa senda, revela-se importante observar que nem sempre se entendeu a criança e o adolescente como sujeito histórico e de direitos. Em verdade, a proteção às crianças e aos adolescentes é fenômeno histórico recente.

Nesse passo, a doutrina lembra que "vivemos um momento sem igual no plano do direito infantojuvenil. Crianças e adolescentes ultrapassam a esfera de meros objetos de "proteção" e "tutela" pela família e pelo Estado e passam à condição de sujeitos de direito, beneficiários e destinatários imediatos da doutrina da proteção integral."

Este Superior Tribunal de Justiça, em várias oportunidades, já se manifestou no sentido de que a prática de qualquer ato libidinoso, compreendido como aquele destinado à satisfação da lascívia, com menor de 14 anos, configura o delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP). Não se prescinde do especial fim de agir: "para satisfazer à lascívia". Porém, não se tolera as atitudes voluptuosas, por mais ligeiras que possam parecer. Em alguns precedentes, ressaltou-se até mesmo que o delito prescinde inclusive de contato físico entre vítima e agressor.

Nesse passo, é possível observar que a maior ou menor superficialidade dos atos libidinosos, a intensidade do contato ou a virulência da ação criminosa não são critérios relevantes para a tipificação do delito em questão.

Além disso, é válido lembrar que outras circunstâncias incidentais, como o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre vítima e agente delitivo, igualmente, não se revelam capazes de excluir o crime ou modificar a figura típica.

Parcela da doutrina, já há muito, desde antes da reforma de 2009 que unificou em um só tipo penal o estupro e o atentado violento ao pudor, criticava o rigor legal com atos considerados fugazes. Assim, sugeria fossem essas condutas desclassificadas para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor.

Com efeito, a pretensão de se desclassificar a conduta de violar a dignidade sexual de pessoa menor de 14 anos para uma contravenção penal (punida, no máximo, com pena de prisão simples) já foi reiteradamente rechaçada pela jurisprudência desta Corte.

A superveniência do art. 215-A do CP (crime de importunação sexual) trouxe novamente a discussão à tona, mas o conflito aparente de normas é resolvido pelo princípio da especialidade do art. 217-A do CP, que possui o elemento especializante "menor de 14 anos", e também pelo princípio da subsidiariedade expressa do art. 215-A do CP, conforme se verifica de seu preceito secundário *in fine*.

Estudando a nova figura típica, e cotejando com as outras então existentes, a doutrina observa que, na importunação sexual, a falta de anuência da vítima não pode consistir em nenhuma forma de constrangimento. Se houver constrangimento no sentido de "obrigar" alguém à prática de ato de libidinagem, estará configurado o crime de estupro, ante a presença do verbo nuclear do tipo do art. 213 do CP.

Nos casos de estupro de vulnerável, por outro lado, foi necessário advertir que não há propriamente um constrangimento à prática de atos sexuais. Não existe sequer presunção de constrangimento ou de violência. Na figura típica do art. 217-A do CP, pune-se simplesmente a prática de atos de libidinagem com alguém menor de catorze anos ou com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Por isso, ao contrário do que ocorre no cotejo entre os arts. 213 e 215-A, ambos do CP, o constrangimento não é elemento especializante do estupro de vulnerável. O fator especializante do art. 217-A do CP, na sistemática da Lei n. 12.015/2009, é simplesmente a idade da vítima: "vítima menor de 14 (catorze) anos".

Além disso, a cogência do art. 217-A do CP não pode ser afastada sem a observância do princípio da reserva de plenário pelos tribunais (art. 97 da CRFB).

Não é só. Desclassificar a prática de ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos para o delito do art. 215-A do CP, crime de médio potencial ofensivo que admite a suspensão condicional do processo, desrespeitaria ao mandamento constitucional de criminalização do art. 227, §4º, da CRFB, que determina a punição severa do abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes. Haveria também descumprimento a tratados internacionais. O art. 19 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança é peremptório ao impor aos Estados a adoção de medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra "todas" as formas de abuso.

Em verdade, a subsunção no art. 217-A do CP prestigia o princípio da proporcionalidade, notadamente no aspecto da proibição da proteção insuficiente, bem como o princípio da proteção integral, conforme visto. Vale lembrar que a criança e adolescente são indivíduos que possuem uma condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 6º do ECA). Por isso, a proteção especial não se mostra afrontosa ao princípio da isonomia.

De fato, o legislador pátrio poderia, ou mesmo deveria, promover uma graduação entre as espécies de condutas sexuais praticadas em face de pessoas vulneráveis, seja por meio de tipos intermediários, o que poderia ser feito através de crimes privilegiados, ou causas especiais de diminuição. De sorte que, assim, tornar-se-ia possível penalizar mais ou menos gravosamente a conduta, conforme a intensidade de contato e os danos (físicos ou psicológicos) provocados. Mas, infelizmente, não foi essa a opção do legislador e, em matéria penal, a estrita legalidade se impõe ao que idealmente desejam os aplicadores da lei criminal.

Verifique-se que a opção legislativa é pela absoluta intolerância com atos de conotação sexual com pessoas menores de 14 anos, ainda que superficiais e não invasivos. Toda a exposição até aqui demonstra isso. E, essa opção, embora possa não parecer a melhor, não é de todo censurável, pois, veja-se, como leciona a doutrina, "o abuso sexual contra crianças e adolescentes é problema jurídico, mas sobretudo de saúde pública, não somente pelos números colhidos, mas também pelas graves consequências para o desenvolvimento afetivo, social e cognitivo". Nesse sentido, "não é somente a liberdade sexual da vítima que deve ser protegida, mas igualmente o livre e sadio desenvolvimento da personalidade sexual da criança".

Tanto a jurisprudência desta Corte Superior quanto a do Supremo Tribunal Federal são pacíficas em rechaçar a pretensão de desclassificação da conduta de praticar ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP). [REsp 1.959.697-SC](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 08/06/2022. ([Tema 1121](#)) Fonte: [Informativo STJ nº 740](#)

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INIMIZADE ENTRE JUIZ E ADVOGADO RECONHECIDA PELO PRÓPRIO EXCEPTO E PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DETERMINADOS PROCESSOS. PORÉM REJEITADA EM OUTROS. INCOERÊNCIA QUE OFENDE O ART. 926 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 256 DO CPP. SIMPLES HABILITAÇÃO DE ADVOGADO RIVAL DO MAGISTRADO COMO DEFENSOR DE UM DOS RÉUS. PRERROGATIVA CONFERIDA AO CAUSÍDICO PELO ART. 7º, I, DA LEI N. 8.906/1994. CABIMENTO DA REPRESENTAÇÃO APUD ACTA. INCIDÊNCIA DO ART. 266 DO CPP. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CARACTERIZADA.**

A hipótese excepcional do art. 256 do CPP somente pode ser reconhecida se o magistrado ou o Tribunal, atendendo a elevado ônus argumentativo, demonstrar de maneira inequívoca que o excipiente provocou dolosamente a suspeição.

Inicialmente, pontua-se que não há controvérsia fática quanto à inimizade entre o advogado e o julgador, que é inclusive admitida por este último. O debate limita-se a questões processuais que, na ótica da Corte local, impediriam o reconhecimento da suspeição, mesmo diante da inimizade já conhecida pelo próprio Tribunal de origem, a saber: (I) a inexistência de procuração constituindo o advogado inimigo do magistrado como defensor do réu; (II) o fato de o mesmo causídico já ter laborado em outras ações sem suscitar a suspeição do juiz; e (III) a suposta existência de manobra defensiva para provocar o afastamento do julgador.

A Corte estadual e o magistrado excepto têm adotado postura errática, ora reconhecendo a suspeição nos processos em que o advogado atua, ora rejeitando-a. Essa situação, além de violar os mandamentos de estabilidade e coerência contidos no art. 926 do CPC, dificulta a tarefa deste Tribunal Superior e prejudica não só a posição jurídica da defesa, mas a própria eficiência do processo penal em si.

A imparcialidade do juiz é uma garantia fundamental do processo penal democrático, sem a qual é verdadeiramente impossível construir uma solução jurídica adequada para cada caso concreto. O próprio plexo de garantias funcionais da magistratura elencado no art. 95 da CR/1988 e disciplinado nos arts. 24 a 35 da LC n. 35/1979, aliás, guarda íntima relação com a preservação da imparcialidade, por proteger o magistrado contra pressões externas que poderiam afetar sua isenção decisória.

Como hipótese extraordinária que é, a superação da suspeição na forma do art. 256 do CPP exige do julgador que a reconhecer a exposição idônea e minudente dos fundamentos que

lhe levaram a constatar a comprovação de uma manobra de má-fé da parte excipiente. Não cabem, aqui, argumentos genéricos, intuições, conjecturas ou desconfiças: para a aplicação do art. 256 do CPP, o magistrado deve declinar precisamente o porquê de enxergar, na conduta do excipiente, a criação dolosa de uma hipótese de suspeição.

No caso, o único fato efetivamente imputado pelo Tribunal ao defensor foi sua suposta habilitação tardia na causa, como se esse fato tivesse alguma relação com o art. 256 do CPP. Ora, a lei não estabelece nenhum marco temporal final para o ingresso de representantes processuais, que podem se habilitar no processo a qualquer tempo, inclusive nas instâncias superiores. No presente caso, o que o aresto impugnado narra é simplesmente o acréscimo de um advogado à defesa do réu, quando o feito ainda tramitava em primeiro grau de jurisdição, em seus estágios iniciais.

Se a simples habilitação do advogado nos autos fosse suficiente para atrair a aplicação do art. 256 do CPP, até mesmo seu direito fundamental à liberdade profissional (art. 5º, XIII, da CR/1988) ficaria prejudicado, porque somente poderia exercer sua atividade advocatícia em processos fora da competência territorial do juízo excepto. Isso ofende, igualmente, a prerrogativa fundamental da advocacia contida no art. 7º, I, da Lei n. 8.906/1994, que assegura ao advogado o direito de "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".

O que a legislação determina é o completo oposto: com o reconhecimento da suspeição, é o juiz quem se remove da causa, nos termos do art. 99 do CPP, não cabendo atribuir ao advogado - sem lei autorizadora - a obrigação de afastar-se preventivamente dos processos conduzidos pelo magistrado suspeito, que seria o resultado prático decorrente da interpretação conferida pelo Tribunal de origem ao art. 256 do CPP.

Como se sabe, o art. 266 do CPP permite a constituição de defensor pelo réu em audiência, mesmo sem a apresentação de instrumento da mandato. Trata-se da conhecida designação *apud acta*, peculiaridade do processo penal que privilegia a instrumentalidade das formas e a ampla defesa, facilitando o exercício da atividade advocatícia pela remoção de entraves burocráticos, diante da inequívoca manifestação de vontade da parte em constituir seu representante. O art. 266 do CPP excepciona, assim, a regra geral de outorga de poderes ao advogado por escrito.

Este STJ também já validou, por diversas vezes, a aplicabilidade atual do art. 266 do CPP, que resistiu ao teste do tempo e passou incólume pelas diversas reformas do CPP, sem revogação tácita ou expressa de seu teor.

Finalmente, o fato de o advogado não ter suscitado a suspeição do magistrado em outros processos também não é fundamento bastante para, por si só, permitir que o Judiciário feche os olhos a tão grave vício de parcialidade.

Fora das estritas hipóteses legais de superação da suspeição - excepcionalíssimas por natureza, como disse há pouco -, não é dado ao julgador criar formas de convalidação dessa deficiência na validade processual. Se há alguma contradição na atuação do advogado ao não suscitar a suspeição enquanto representava outros clientes em outros processos, essa é uma questão a ser dirimida entre o causídico e seus representados, ou entre ele e a OAB, do ponto da eficiência de seu desempenho profissional. Por isso, seria possível pensar, em tese, numa eventual responsabilidade civil ou disciplinar do advogado por alguma deficiência no trabalho que prestou em outros processos, caso algum de seus clientes tenha sofrido prejuízo por um suposto lapso profissional. [AREsp 2.026.528-MG](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 07/06/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 740](#)

**MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RETENÇÃO DO PASSAPORTE E PROIBIÇÃO DE DEIXAR O PAÍS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. IRRAZOABILIDADE.**

Não há disposição legal que restrinja o prazo das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente

Trata-se da manutenção de medidas menos gravosas que a prisão decretadas com a presença de fundamentos concretos e contemporâneos aos fatos imputados.

Isso porque as circunstâncias do caso concreto, em que a paciente é acusada de reiteradamente internalizar mercadorias importadas, de alto valor, sem o correspondente pagamento de tributos, no contexto de transnacionalidade, justificam a manutenção da medida cautelar de retenção do passaporte.

Conquanto a paciente esteja cumprindo as referidas medidas cautelares há tempo considerável, não é possível se reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado, de forma a caracterizar desproporcional excesso de prazo no cumprimento da medida.

Vale destacar que não há disposição legal que restrinja o prazo das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282

do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente. [AgRg no HC 737.657-PE](#), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/06/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 741](#)

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, "D", DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO.**

O réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.

Trata-se de proposta do Ministério Público para interpretação a *contrario sensu* da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva.

Contudo, tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular.

Nesse sentido, o art. 65, III, "d", do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório).

Ademais, viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória, mormente porque o direito

subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbítrio do julgador. Afinal, se a lei condicionasse a atenuação da pena à menção da confissão na sentença condenatória, haveria um pressuposto adicional que mudaria o momento constitutivo do direito subjetivo do réu. Da mesma forma, caso o art. 65, III, "d", do CP impusesse à confissão pressupostos adicionais, não previstos para as demais atenuantes, ou exigisse que a confissão produzisse certos efeitos práticos sobre a investigação criminal, não haveria que se falar em legítima expectativa à redução da pena por parte do acusado que não cumprisse todos os requisitos legais.

Essa restrição ofende também os princípios da isonomia e da individualização da pena, por permitir que réus em situações processuais idênticas recebam respostas divergentes do Judiciário, caso a sentença condenatória de um deles elenque a confissão como um dos pilares da condenação e a outra não o faça.

Ao contrário da colaboração e da delação premiadas, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime (dimensão prática), mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado, que é característica de sua personalidade, na forma do art. 67 do CP (dimensão psíquico-moral).

Consequentemente, a existência de outras provas da culpabilidade do acusado, e mesmo eventual prisão em flagrante, não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, em especial porque a confissão, enquanto espécie *sui generis* de prova, corrobora objetivamente as demais.

O sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. A decisão pela confissão, afinal, é ponderada pelo réu considerando o *trade-off* entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da reprimenda.

É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei.

Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, "d", do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória.

[REsp 1.972.098-SC](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/06/2022, DJe 20/06/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 741](#)

**PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHA SEM A PRESENÇA DO PACIENTE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PRECLUSÃO. VÍCIO SÓ ALEGADO EM REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. IMPOSSIBILIDADE.**

É inadmissível a chamada "nulidade de algibeira" - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura.

Trata-se de discussão em que a defesa técnica compareceu ao ato de oitiva de testemunha e não alegou nulidade. Tampouco suscitou a suposta nulidade em fase anterior ao ajuizamento da revisão criminal. Nesse contexto, convém expressar que "esta Corte Federal firmou já entendimento no sentido de que, tratando-se de nulidade relativa, a ausência do réu na audiência de inquirição de testemunhas, além de requisitar a demonstração do efetivo prejuízo, deve ser argüida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. Precedentes" (HC n. 28.127/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 06/02/2006, p. 325).

Além disso, a jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada "nulidade de algibeira" - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais. [AgRg no HC 732.642-SP](#), Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 24/05/2022, DJe 30/05/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 741](#)

**FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. VICE-GOVERNADOR. PERÍODO REMANESCENTE NA MESMA UNIDADE FEDERATIVA. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE VISTA.**

Cinge-se a controvérsia a definir o alcance do foro por prerrogativa de função no STJ por eventuais infrações penais praticadas pelo vice-governador empossado em período remanescente do cargo de governador na mesma unidade federativa.

O Sr. Ministro Relator Benedito Gonçalves declinou da competência. Ressaltou que, em suma, supostas infrações penais praticadas pelo então Vice-Governador, hoje Governador do Estado do Rio de Janeiro, naquela primeira condição, não atraem a competência originária do STJ, pois não ocupava o cargo de Governador à época dos fatos em apuração; tampouco atraem a competência do Tribunal de Justiça, porquanto hoje não mais ocupa o cargo de Vice-Governador.

Por seu turno, em seu voto-vista, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão suscitou questão de ordem, no sentido de reconhecer a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o feito em relação ao atual Governador do Estado do Rio de Janeiro, e, subsidiariamente, caso não acolhida a proposta, reconhecer a competência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para processar e julgar o feito em relação ao mesmo investigado. [AgRg na APn 973-RJ](#), Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 15/06/2022. Fonte: [Infomativo nº 741](#)

**DELITO DE FURTO. REPOUSO NOTURNO. CAUSA DE AUMENTO DA PENA. ART. 155, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. HORÁRIO DE RECOLHIMENTO. REQUISITOS. PRÁTICA DELITIVA À NOITE E EM SITUAÇÃO DE REPOUSO. PECULIARIDADES. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. LOCAL HABITADO. VÍTIMA DORMINDO. SITUAÇÕES IRRELEVANTES. RESIDÊNCIAS, LOJAS, VEÍCULOS OU VIAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. TEMA 1144.**

1. Nos termos do § 1º do art. 155 do Código Penal, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, a pena será aumentada de um terço.
2. O repouso noturno compreende o período em que a população se recolhe para descansar, devendo o julgador atentar-se às características do caso concreto.

3. A situação de repouso está configurada quando presente a condição de sossego/tranquilidade do período da noite, caso em que, em razão da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilita-se a concretização do crime.

4. São irrelevantes os fatos das vítimas estarem, ou não, dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou em veículos, bastando que o furto ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso.

A controvérsia delimita-se em definir a) se, para a configuração da circunstância majorante do § 1º do art. 155 do Código Penal, basta que a conduta delitiva tenha sido praticada durante o repouso noturno e, também, b) se há relevância no fato das vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime, ou a sua ocorrência em estabelecimento comercial ou em via pública.

Nos termos do § 1º do art. 155 do Código Penal, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, a pena será aumentada de um terço.

No tocante ao horário de aplicação, este Superior Tribunal de Justiça já definiu que "este é variável, devendo obedecer aos costumes locais relativos à hora em que a população se recolhe e a em que desperta para a vida cotidiana". Sendo assim, não há um horário prefixado, devendo, portanto, atentar-se às características da vida cotidiana da localidade (REsp 1.659.208/RS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, DJ 31/3/2017).

Em um análise objetivo-jurídica do art. 155, §1º, do CP, percebe-se que o legislador pretendeu sancionar de forma mais severa o furtador que se beneficia dessa condição de sossego/tranquilidade, presente no período da noite, para, em razão da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilitar-lhe a concretização do intento criminoso.

O crime de furto só implicará no aumento de um terço se o fato ocorrer, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso. Nas hipóteses concretas, será importante extrair dos autos as peculiares da localidade em que ocorreu o delito.

Assim, haverá casos em que, mesmo nos furtos praticados no período da noite, mas em lugares amplamente vigiados, tais como em boates e comércios noturnos, ou, ainda, em situações de repouso, mas ocorridas nos períodos diurno ou vespertino, não se poderá valer-se dessa causa de aumento.

Este Tribunal passou a destacar a irrelevância do local estar ou não habitado, ou o fato da vítima estar ou não dormindo no momento do crime para os fins aqui propostos, bastando que a atuação criminosa seja realizada no período da noite e sem a vigilância do bem. Seguiu-se à orientação de que para a incidência da causa de aumento não importava o local em que o furto fora cometido, em residências, habitadas ou não, lojas e veículos, bem como em vias públicas.

Assim, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, na hora em que a população se recolhe para descansar, valendo-se da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, a pena será aumentada de um terço, não importando se as vítimas estão ou não dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, residência desabitada, via pública ou veículos. [REsp 1.979.989-RS](#), Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 22/06/2022. ([Tema 1144](#)) Fonte: [Informativo STJ nº 742](#)

**DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REINCIDÊNCIA GENÉRICA OU ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. RÉU MULTIRREINCIDENTE. COMPENSAÇÃO PROPORCIONAL. ART. 61, I, DO CÓDIGO PENAL. READEQUAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA 585.**

É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

A questão suscitada já foi objeto de inúmeros julgados desta Corte e cinge-se a delimitar os efeitos da compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, irradiando seus efeitos para ambas as espécies (genérica ou específica), sendo imprescindível, ainda, adequar-se a redação do Tema n. 585/STJ à hipótese de multirreincidência.

Em 2012, diante da divergência entre as Turmas de Direito Penal, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.154.752/RS, pacificou o entendimento, no sentido de

ser possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal.

Na oportunidade, definiu-se que a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, independe se a confissão foi integral ou parcial, especialmente quando utilizada para fundamentar a condenação. Isso porque a confissão, por indicar arrependimento, demonstra uma personalidade mais ajustada, a ponto de a pessoa reconhecer o erro e assumir suas consequências. Então, por demonstrar traço da personalidade do agente, o peso entre a confissão e a reincidência deve ser o mesmo, nos termos do art. 67 do Código Penal, pois são igualmente preponderantes.

Em seguida, a Terceira Seção, em 10/4/2013, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou, no julgamento do REsp. n. 1.341.370/MT, DJe de 17/4/2013, o entendimento de que, observadas as especificidades do caso concreto, deve-se compensar a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria da pena (Tema n. 585/STJ).

No julgamento do *Habeas Corpus* n. 365.963/SP, definiu-se que a especificidade da reincidência não obstaculiza sua compensação com a atenuante da confissão espontânea. Em outras palavras, a reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não deve ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito.

Destacou-se ainda que, tratando-se de réu multirreincidente, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

Na verdade, a condição de multirreincidência exige maior reprovação do que a conduta de um acusado que tenha a condição de reincidente em razão de um evento único e isolado em sua vida.

Se a simples reincidência é, por lei, reprovada com maior intensidade, porque demonstra um presumível desprezo às solenes advertências da lei e da pena, reveladora de especial tendência antissocial, por questão de lógica e de proporcionalidade, e em atendimento ao princípio da individualização da pena, há a necessidade de se conferir um maior agravamento na situação penal do réu nos casos de multirreincidência, em função da

frequência da atividade criminosa, a qual evidencia uma maior reprovabilidade da conduta, devendo, assim, prevalecer sobre a confissão.

Assim, a recidiva prepondera nas hipóteses em que o acusado possui várias condenações por crimes anteriores, transitadas em julgado, reclamando repressão estatal mais robusta. [REsp 1.931.145-SP](#), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 22/06/2022, DJe 24/06/2022. ([Tema 585](#)) Fonte: [Informativo STJ nº 742](#)

**PRISÃO DOMICILIAR. MÃE COM FILHOS DE ATÉ 12 ANOS INCOMPLETOS. ART. 318. V. DO CPP. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NÃO COMETIMENTO CONTRA OS PRÓPRIOS FILHOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS MATERNS PRESUMIDA. EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA. ART. 117 DA LEP. REGIME SEMIABERTO. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO STF. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.**

A concessão de prisão domiciliar às genitoras de menores de até 12 anos incompletos não está condicionada à comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos, que é legalmente presumida.

No caso, as instâncias antecedentes indeferiram a prisão domiciliar visto que não fora demonstrada a imprescindibilidade da sentenciada aos cuidados dos filhos menores de 12 anos.

Por razões humanitárias e para proteção integral da criança, é cabível a concessão de prisão domiciliar a genitoras de menores de até 12 anos incompletos, nos termos do art. 318, V, do CPP, desde que (a) não se trate de crime cometido com violência ou grave ameaça, (b) que não tenha sido praticado contra os próprios filhos e (c) não esteja presente situação excepcional que contraindique a medida (AgRg no PExt no RHC n. 113.084/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 10/6/2020).

Tal entendimento diverge da orientação firmada no julgamento da Rcl n. 40.676/SP (relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/12/2020), em que a Terceira Seção do STJ, dando interpretação extensiva à decisão do STF no HC coletivo n. 143.641/SP, concluiu ser possível a extensão do benefício de prisão-albergue domiciliar, prevista no art. 117, III, da LEP, às sentenciadas gestantes e mães de crianças de até 12 anos, ainda que em regime semiaberto ou fechado, desde que preenchidos os requisitos legais.

Aliás, a imprescindibilidade da genitora ao cuidado dos filhos menores de 12 anos é presumida, "tanto que propositalmente o legislador retirou da redação do art. 318, V do CPP, a comprovação de que seria ela imprescindível aos cuidados do menor" (STF, HC n. 169.406/MG, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 26/4/2021). [AgRg no HC 731.648-SC](#), Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. Acd. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, por maioria, julgado em 07/06/2022, DJe 23/06/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 742](#)

**CRIME TRIBUTÁRIO (ART. 2º, II, C/C O ART. 12, I, AMBOS DA LEI N. 8.137/1990). INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CONDIÇÃO DE DIRETOR-SUPERINTENDENTE. DOLO DE APROPRIAÇÃO. INÚMEROS INADIMPLEMENTOS. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE REGULARIZAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA.**

Para fins do disposto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, a menção a inúmeros inadimplementos (inscritos em dívida ativa) gera a presunção relativa da ausência de tentativa de regularização.

Discute-se acerca da inépcia de denúncia que não descreve especificamente o papel do agente, na qualidade de diretor-superintendente e diretor, descrito no contrato social da empresa.

Contudo, não é inepta a exordial acusatória que atende aos requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo a conduta, especificando os meses em que o denunciado deixou de recolher tributos e detalhando o cargo ocupado pelo agente na empresa, bem como o valor dos prejuízos causados aos cofres públicos.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no RHC n. 163.334/SC, que "a caracterização do crime depende da demonstração do dolo de apropriação, a ser apurado a partir de circunstâncias objetivas factuais, tais como o inadimplemento prolongado sem tentativa de regularização dos débitos, a venda de produtos abaixo do preço de custo, a criação de obstáculos à fiscalização, a utilização de "laranjas" no quadro societário, a falta de tentativa de regularização dos débitos, o encerramento irregular das suas atividades, a existência de débitos inscritos em dívida ativa em valor superior ao capital social integralizado etc" (RHC n. 163.334/SC, relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, processo eletrônico DJe-271, divulgado em 12/11/2020, publicado em 13/11/2020).

No caso, a denúncia destacou que o agente deixou de recolher 12 (doze) meses de ICMS cobrado dos consumidores e 5 (cinco) meses de ICMS relativo a operações tributáveis pelo regime de substituição tributária, elementos que, segundo o precedente citado, são utilizados para caracterizar o dolo de apropriação.

Assevera-se, por oportuno, que, o mero inadimplemento prolongado não é suficiente para caracterizar o ilícito, sendo necessário, também, a ausência de tentativa de regularização do débito.

De mais a mais, apesar de a denúncia não afirmar expressamente que não foi realizada tentativa de regularização dos débitos, não se verifica ilegalidade ensejadora de concessão de *habeas corpus*, porquanto a menção a inúmeros inadimplementos (inscritos em dívida ativa) gera a presunção relativa de ausência de tentativa de regularização. Dessa forma, cabe à defesa alegar e demonstrar que foram efetuadas tais tentativas. [AgRg no HC 728.271-SC](#), Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 21/06/2022, DJe 24/06/2022 Fonte: [Informativo STJ nº 742](#)

## ARTIGO

# ACESSO A DADOS CADASTRAIS DAS OPERADORAS DE TELEFONIA MÓVEL E O JUIZ DE GARANTIAS DO PACOTE ANTICRIME

**Autores: Pedro de Oliveira Magalhães** - Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Ex-Advogado do Instituto Brasília Ambiental (IBRAM/DF). Ex-Defensor Público do Estado do Espírito Santo. Ex-Promotor de Justiça do Estado do Amapá. Graduado em Direito pela Universidade Paulista (UNIP). Pós-Graduado em Ordem Jurídica e Ministério Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (FESMPFT). Mestre em Processo Penal y Garantismo pela Universitat de Girona, Espanha.

**Reginaldo Salomão** - Delegado de Polícia de Mato Grosso do Sul, advogado entre 2000 e 2009, graduado pela Universidade Braz Cubas, pós-graduado em Direito Penal pela Escola Paulista da Magistratura e em Gestão da Segurança Pública pela Universidade Toledo.

Hodiernamente as discussões acerca da segurança pública passam pela análise das **ações de Inteligência**. Mas, o que é Inteligência?

A Lei 9.883, de 07 de dezembro de 1999, que criou o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), define, em seu artigo 1º, § 2º, inteligência como: “(...) *a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.*”

Já a **inteligência policial** é descrita como: “*a atividade de inteligência de Segurança Pública é o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para a identificação, acompanhamento e avaliação de ameaças reais ou potenciais na esfera de Segurança Pública, basicamente orientadas para produção e salvaguarda de conhecimentos necessários para subsidiar os governos federal e estaduais a tomada de decisões, para o planejamento e à execução de uma política de Segurança Pública e das ações para prever, prevenir,*

*neutralizar e reprimir atos criminosos de qualquer natureza ou atentatórios à ordem pública.”*

Ainda que os reclamos sejam por mais ações de inteligência, qualquer atividade, por mais corriqueira que seja, sendo de segurança pública desperta críticas de setores da sociedade. Todavia, o risco e a mitigação do direito à privacidade em certa medida são inerentes à sociedade moderna (basta observarmos a exposição da intimidade nas redes sociais).

Desse modo, a inteligência policial serve às atividades de polícia judiciária e de polícia ostensiva, como forma de aprimorar, no caso da primeira, as investigações criminais. A propósito, a presente abordagem cinge-se à análise da colheita de informações para fins de persecução criminal, sem prejuízo da advertência de que a atividade de inteligência, como visto, possui maior amplitude e finalidades que a instrução preliminar de índole penal.

Saliente-se que, mesmo na fase inquisitiva (extraprocessual), sob a presidência de autoridades administrativas (delegados, fiscais, promotores etc.), certas medidas exigem autorização judicial para preservar a dignidade das pessoas e assegurar a legalidade das diligências e o correlato controle judicial, são as denominadas “**cláusulas reserva de jurisdição**”. Tais reservas são **excepcionais** e devem estar expressamente previstas no texto constitucional, não podendo ser ampliadas pelo legislador em prejuízo da vedação à proteção insuficiente. Destarte, em regra, os órgãos de persecução criminal prescindem de autorização judicial para o desempenho de suas atribuições constitucionais e legais.

Portanto, a colheita de elementos de informação ordinariamente **dispensa a intervenção judicial**. Assim, o acesso a dados cadastrais de aparelhos de telefonia móvel, registro de localização da Estação Rádio-Base (ERB) e outros informes similares externos à comunicação telefônica e telemática pode ser realizado **diretamente** por requisição da Autoridade Policial ou do Ministério Público, a fim de conferir celeridade e eficiência à apuração criminal.

Neste sentido, foi editada a Lei nº 12.850/13 (Lei das Organizações Criminosas), consagrando técnicas especiais de investigação e de obtenção de provas. Todavia, mesmo não se tratando de investigação envolvendo organização criminosa, tanto a Lei 8.625/93 (artigo 26, inciso I, alínea “b” e inciso II) quanto a Lei 12.830/13 (artigo 2º, §2º), possibilitam, respectivamente, a **requisição direta de informações** a órgãos públicos e privados pelo Ministério Público e a Autoridade Policial, que não estejam acobertadas pelas chamadas “cláusulas de reserva de jurisdição” na apuração de qualquer infração penal. Acesse [aqui](#) o texto na íntegra

## PEÇAS PROCESSUAIS

PORTARIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - DELEGACIA DE POLÍCIA - INSPEÇÃO - IRREGULARIDADES - MEDIDAS - ACOMPANHAMENTO - PRAZO - OFÍCIO - INFORMAÇÕES - Antonio Alves Pereira Netto - Promotor de Justiça

ANPP - PARECER - CITAÇÃO - LOCALIZAÇÃO DO RÉU - IP - AUSÊNCIA DE CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - NEGATIVA - ENUNCIADOS CONCRIM 23 E 24 - Anna Karina O. V. Senna - Promotora de Justiça

AGRAVO INTERNO - RHC - ANPP - REQUISITOS PREENCHIDOS - APLICAÇÃO RETROATIVA - AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA - IMPROVIMENTO - STF - ANPP - NATUREZA HÍBRIDA - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - NEGATIVA - Ministério Público Federal

ANPP - TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO - DENUNCIACÃO CALUNIOSA - Samira Jorge - Promotora de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS REQUERIDAS PELO MP - REMESSA DE LAUDO PERICIAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - AUTORIDADE POLICIAL - REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO PENAL - CERCEAMENTO DE ACUSAÇÃO E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL - CABIMENTO DO PEDIDO LIMINAR - Marco Aurélio Nascimento Amado - Promotor de Justiça / Luísa Dantas Sampaio - Assessora Técnico - Jurídico

AGRAVO INTERNO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PREJUÍZO À PRETENSÃO DEDUZIDA NA AÇÃO MANDAMENTAL - ANTECIPAÇÃO DO JUÍZO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO JULGAMENTO FINAL - Marco Aurélio Nascimento Amado - Promotor de Justiça

Essas e outras peças poderão ser acessadas através da plataforma Lupa: <https://lupa.sistemas.mpba.mp.br/#/>